

# Resumo Esquematizado

# **DIREITO CONSTITUCIONAL**

Equipe Pedagógica

## DIREITO CONSTITUCIONAL

**Constituição: histórico do constitucionalismo; conceito; classificação; objeto; elementos.**

### Constitucionalismos

- **Social:** as constituições sociais surgem no início do sec. XX; nasce da passagem do Estado liberal para o Estado do bem estar social; ex.: Const. Mexicana (1917), Weimar-Alemanha (1919), Soviética (1918); defesa dos **direitos sociais, econômicos e culturais**; o Estado é instado a se manifestar sobre os direitos de 2ª geração;
  - 1ª constituição social no Brasil: **1934**
- **Constitucionalismo do Futuro:** consiste numa perspectiva de direito constitucional a ser implementada após o **neoconstitucionalismo**.
  - Prega a consolidação dos **direitos humanos de terceira dimensão**, fazendo prevalecer a noção de fraternidade e solidariedade (surgiram no pós 2ª Guerra Mundial).
  - Trata-se da “constituição do porvir”, calcada na esperança de dias melhores, um verdadeiro constitucionalismo altruístico.
- **Transconstitucionalismo:** está relacionado à existência de **problemas jurídico-constitucionais que perpassam às distintas ordens jurídicas**, sendo comuns a todas elas, como, por exemplo, os problemas associados aos direitos humanos (ex.: **meio ambiente**).
  - Neste caso, impõe-se um diálogo entre estas distintas ordens jurídicas a fim de que os problemas que lhes são comuns tenham um tratamento harmonioso e reciprocamente adequado. Essa interlocução pode ocorrer das mais variadas formas (ex.: tratados, acordos, pactos).
  - É possível que ela decorra da vinculação das ordens jurídicas estatais às decisões das ordens jurídicas internacionais, como, por exemplo, a sujeição do Brasil às decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em razão da adesão do Estado brasileiro às disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH);
  - É possível, outrossim, que essa conversação se desenvolva a partir do respeito e consideração espontânea e mútua entre as diversas ordens jurídicas (estatais e internacionais), como pode se verificar, por exemplo, quando um Tribunal estatal considera, sem estar obrigado a tanto, a decisão de outro Tribunal estatal ou internacional, e vice-versa.

### Positivismo:

- Predominou até 1945; calcado na lei; a lei precisa ser cumprida independentemente do seu conteúdo ou do seu valor; separação entre o direito e a ética (moral)

### Pós-Positivismo

- Na década de 50, na Alemanha, começou-se a aplicar a teoria da ponderação. E aos poucos foi sendo desenvolvido o Pós-positivismo: fase intermediária entre o Jusnaturalismo (calcado no direito natural) e o Positivismo (calcado na lei).
- Defendia que não era possível separar o direito e a moral (ética).
- Sustentava a necessidade de uma fundamentação jurídica mais aprofundada.

## Neoconstitucionalismo

(novo constitucionalismo)

- Coloca a constituição como centro das atenções, como força invasora da constituição sobre todas as outras áreas do direito
- Diferenças entre o neoconstitucionalismo e o pós-positivismo:
  - Pós-positivismo: tem pretensão de universalidade, ou seja, pretende desempenhar o papel de teoria geral do direito em todas as realidades, qualquer tipo de Estado. Não foi desenvolvido para um modelo específico de Estado ou de Constituição e se aplica indistintamente a países de *civil law* e *comum law*.
  - Neoconstitucionalismo: tem pretensões mais específicas; se aplica ao Estado Constitucional democrático e a constituições mais garantistas.
- Começou nos anos 2000
- Nas palavras de Luís Roberto Barroso, que aborda os marcos fundamentais para se chegar ao neoconstitucionalismo: “[...] Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ético; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito [...]. Fruto desse processo, a constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Dela resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas compatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance. A constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais.
- Características centrais:
  - Constitucionalização do ordenamento jurídico: supremacia da Constituição
  - Renovação da Teoria das Fontes: para prestigiar o papel dos princípios como fonte do direito
  - Nova Teoria dos Princípios
  - Desenvolvimento da Teoria dos Direitos Fundamentais

- Método da Ponderação
- Atuação fortalecida do Poder Judiciário

### Tipos de Constituição:

- **Quanto à Forma:**
  - ✓ Escrita/Dogmática: formalizada em um texto escrito;
  - ✓ Não escrita/Histórica: não há texto único centralizado.
- **Quanto à Estabilidade:**
  - ✓ Flexível: é alterada da mesma forma que as leis inferiores;
  - ✓ Semirrígida: uma parte é flexível e outra é rígida;
  - ✓ Rígida: a alteração é mais difícil do que as leis inferiores;
  - ✓ Super-rígidas: uma parte é rígida e outra é imutável;
  - ✓ Imutáveis: todo o texto é imutável.
- **Quanto à Origem:**
  - ✓ Outorgada: imposta pelo detentor do poder;
  - ✓ Promulgada: elaborada com ampla participação popular;
  - ✓ Cesarista: o soberano edita o texto e, posteriormente, o submete a um referendo popular;
  - ✓ Pactuada: elaborada através de um pacto realizado entre os detentores do poder político.
- **Quanto à Voluntariedade:**
  - ✓ Heterônoma: imposta por outro país;
  - ✓ Autônoma: elaborada pelo próprio país.
- **Quanto à Extensão:**
  - ✓ Sintética/concisa: apenas definem os princípios gerais da organização do Estado;
  - ✓ Analítica/prolixa: trata de muitos temas.
- **Outras classificações:**
  - ✓ Dirigente: traça metas.
  - ✓ Normativa: sai do papel.
  - ✓ Nominal: não consegue sair do papel.
  - ✓ Semântica: legitima o status quo injusto.
  - ✓ Ortodoxa: comprometida com uma ideologia específica.

- ✓ Compromissária (pluralista): contempla várias ideologias.
- ✓ Dúctil: não impõe um modelo de vida, mas apenas assegura as condições para o exercício do projeto de vida de cada pessoa.
- ✓ Balanço: visa reger o ordenamento por um determinado tempo.
- **Classificação da CF de 1988:** escrita ou dogmática, formal, promulgada, rígida, analítica, normativa e dirigente.

## Histórico das Constituições Brasileiras

- **Constituição de 1824:**
  - Constituição Imperial
  - Estado Unitário (concentrado no poder central)
  - Outorgada
  - Conteúdo: material
  - Alterabilidade: semirrígida ou semiflexível
  - Não havia nenhuma forma de controle de constitucionalidade
  - Voto: censitário (financeiro)
  - Rol extenso de liberdades públicas, associado aos direitos de 1ª Geração
  - Forma de Governo: Monarquia
  - Sistema de Governo: absolutista, apenas no final parlamentarista
- **Constituição de 1891**
  - Forma de Governo: República
  - Forma de Estado: Federativa
  - Promulgada
  - Apenas direitos de 1ª Geração
  - Nasceu o **TCU**
  - Nascimento do **controle difuso**
  - Alterabilidade: rígida
  - Sufrágio censitário (excluía os mendigos) e capacitário (excluía as mulheres, os analfabetos)
  - Abolida pena de morte
  - Surgimento do **Habeas Corpus** em sede constitucional
- **Constituição de 1934**
  - Promulgada
  - 1ª **constituição social** do Brasil, trouxe os direitos de 2ª Geração
    - trouxe a justiça do trabalho
  - Voto: 1ª a garantir o **voto feminino**; mas ainda não podiam se alistar os mendigos e analfabetos
  - **Controle Concentrado:** representação de inconstitucionalidade (RI) interventiva federal
  - Surgimento do **Mandado de Segurança** (apenas o individual) e a **Ação Popular**

- **Constituição de 1937**
  - Constituição “Polaca” (características nazistas e fascista)
  - Outorgada
  - Retrocesso: extraiu o MS e a Ação Popular; pena de morte; censura; possibilidade de perda dos direitos políticos
  - Greve: a greve e o lock-out são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional
  
- **Constituição de 1946**
  - Promulgada
  - Sufrágio: alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de **ambos os sexos**, salvo as exceções previstas em lei; não podem alistar-se eleitores os analfabetos;
  - Extinção da censura: É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas;
  - **Função social da propriedade**, prevendo desapropriação com indenização
  - Extinção da pena de morte
  - Reconhecido o direito de greve
  - Restauração do **MS** e da **Ação Popular**
  - EC 16/65: criou a **ADI** (controle concentrado abstrato)
  
- **Constituição de 1967**
  - Outorgada
  - Ação de suspensão de direitos individuais e políticos
  - Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da “Revolução” de 31 de março de 1964
  - 1968 → instituição do AI-5
  - Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (em seu conteúdo uma verdadeira constituição)
    - O poder ficou cada vez mais centralizado, tanto horizontalmente (legislativo, executivo e judiciário), quanto verticalmente (União, Estados e Municípios), nas mãos do Presidente da República;
    - Elimina as imunidades parlamentares materiais e processuais;
    - Determina a liberdade de criação de partidos políticos;

### Teorias da Constituição:

- **Positivista (Kelsen):** conceito formal; Constituição é norma jurídica que valida as normas que lhe são inferiores.
  
- **Sociológica (Lassale):** constituição → fatores reais do poder; o resto é “mera folha de papel”.
  
- **Concretista (Hesse):** constituição não é apenas norma, nem apenas fator social. Ela incorpora norma e realidade. Força normativa da constituição.

- **Política (Schmidt):** constituição é decisão política fundamentada; o resto, que está escrito na constituição, é apenas “lei constitucional”.
- **Instrumento de Governo (Hennis):** constituição é lei processual que organiza o Estado; neutralidade constitucional.

### Poder Constituinte

- **Teoria do poder constituinte:** surgiu no sec. XVIII. O poder constituinte sempre existiu, nas mãos de um poder autoritário.
  - Inspirou a 1ª constituição (França): elaborada por uma assembleia e pela vontade de uma nação
  - **Conceito:** poder de criação de um novo Estado por meio da constituição. Nos estados federativos é o poder responsável pela criação das constituições estaduais. E também é responsável pela reforma da constituição.
  - Natureza jurídica do Poder Constituinte Originário:
    - **Positivistas:** poder de fato; inexistem direitos anteriores; se legitima em si mesmo; acima de toda e qualquer norma jurídica; poder político
    - **Jusnaturalistas:** poder de direito, poder jurídico; preexistente; superior ao direito positivado; apegado a valores que antecedem a criação de uma constituição.
  - Espécies
    - **Poder Constituinte Originário** (1º Grau): responsável pela criação da nova constituição
      - Há manifestação do poder constituinte originário inclusive nas constituições outorgadas ou ditatoriais.
    - **Poder Constituinte Derivado** (2º Grau)
      - Reformador
        - Emendas de Revisão (art. 3º, ADCT)
        - Emendas Constitucionais (art. 60, CF)
      - Decorrente (art. 25, CF; art. 11, ADCT)
        - Inicial ou institucionalizador: responsável pela criação das constituições estaduais
        - Reformador: responsável pelas alterações
        - Não existe nos países unitários (ex.: império), somente nos estados federativos
  - Titularidade
    - Art. 1º, p. ú., CF → povo (princípio democrático)
  - Exercício
    - Direto: plebiscito, referendo, ação popular ...
    - Indireto: representantes eleitos
  - Conceitos importantes:
    - Poder Constituinte Fundacional: responsável pela criação da primeira constituição do país

- Poder Constituinte Pós-fundacional: responsável pela criação das demais constituições
- Poder Constituinte Material: responsável pela definição do conteúdo da constituição, elencando os valores que deverão prevalecer
- Poder Constituinte Formal: posterior ao material, responsável pela forma, organização, codificação ... (o valor antecede a norma)
- Poder Constituinte Difuso ou **Mutação Constitucional** ou mudança constitucional silenciosa: mudança de contexto, de sentido, mas sem alteração do texto; mudança informal da constituição à luz da nova realidade.
- Poder Constituinte Supranacional: a partir de 1945 surgiu o movimento de universalização dos direitos humanos; existe uma força acima do Estado que nos dá também titularidade de poder constituinte fora do nosso país.
- **Poder Constituinte Originário** – características:
  - Nasce, normalmente, por meio de uma ruptura institucional
  - Inicial, não existe nenhum poder antes ou acima; inaugura a nova ordem jurídica
  - Quanto à forma: incondicionado, pois não há forma pré-definida
  - Quanto ao conteúdo: ilimitado (de acordo com o direito positivo, pois a doutrina majoritária – jusnaturalista – sustenta que há limitações do direito natural)
  - Inalienável: não pode ser transferido para outros titulares
  - Permanente: não se exaure com a conclusão da constituição
- **Poder Constituinte Derivado** – características:
  - Subordinado: não é inicial (obs.: as constituições estaduais e as emendas nascem com presunção relativa de constitucionalidade)
  - Quanto à forma: condicionado
  - Quanto ao conteúdo: limitado
- DF e Municípios
  - **Lei Orgânica do DF** → tem natureza jurídica de constituição estadual (retira fundamento jurídico de validade diretamente da CF), portanto serve como parâmetro do controle concentrado distrital e é manifestação do poder constituinte derivado decorrente.
  - **Lei Orgânica dos Municípios** (art. 11, p. ú., ADCT) → retira fundamento jurídico de validade da CF e também da constituição do Estado; tem natureza jurídica de lei e não servem como parâmetro de controle de constitucionalidade.
  - Obs.: territórios não possuem autonomia e, portanto, não são tem manifestação do poder constituinte derivado decorrente.
- Elementos
  - Orgânicos: estrutura do Estado e do Poder (títulos III, IV, VI)
  - Limitativos: direitos e garantias fundamentais, impõem limites à atuação do poder público, exige abstenção por parte do Estado, direitos negativos – 1ª geração (título II, com exceção do capítulo II)
  - Socioideológicos: prestação positiva por parte do Estado (capítulo 2 do título II, títulos VII e VIII)

- Estabilização constitucional (art. 60, art. 102, I, a, 34 a 36, 136 a 141, CF)
- Formais de aplicabilidade (art. 5º, § 1º, ADCT)

## Poder Reformador

### Emendas de Revisão (arts. 2º e 3º, ADCT)

- Esse artigo não pode mais se manifestar.
- Foram introduzidas para viabilizar uma mudança mais ampla da constituição (com processo simplificado) no caso de o plebiscito de 1993 decidir pela forma de governo monárquica e pelo sistema de governo parlamentarista.
- Ocorre que o plebiscito decidiu pela república e presidencialismo. Não obstante, em 1993 o Congresso Nacional editou uma resolução para fazer revisão. Foi proposta a ADI 981 para discutir a constitucionalidade dessa resolução.
- O STF entendeu que os arts. 2º e 3º possuem normatividade própria, não são vinculados, portanto a revisão podia ocorrer, mesmo sem a mudança da forma e do sistema de governo.
- STF também entendeu que **a emenda de revisão é uma espécie do poder reformador** e naquilo em que ela não é específica aplica-se a regra geral do art. 60 (aplica-se as limitações do art. 60)
- STF destacou que o Brasil **não adotou a revisão de tempos em tempos, mas sim apenas uma vez.**

### Emendas Constitucionais (art. 60, CF)

- Limitações:
  - **Limitações Temporais:** a Constituição de 1824 estabelecia uma limitação de ordem temporal → não era possível alterá-la durante o período de 4 anos contados da sua outorga; desde 1891 as constituições não trouxeram limitações temporais.
    - Obs.: o STF já decidiu, isoladamente, que o art. 60, § 5º é uma limitação temporal
  - **Limitações Circunstanciais** (art. 60, § 1º):
    - Intervenção federal (arts. 34 a 36)
    - Estado de defesa (arts. 136 a 141)
    - Estado de sítio (arts. 136 a 141)
  - **Limitações Formais** (art. 60, I, II, III, § 2º, § 3º e § 5º)
    - Iniciativa:
      - Rol taxativo: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
      - Concorrente

- Procedimento: A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em 02 turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
  - STF: Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo.
- Promulgação (não há sanção ou veto): A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. (não há sessão conjunta para aprovação da PEC)
- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
  - **Sessão legislativa**: período anual (art. 57) → 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro
  - Obs1: **Legislatura**: período de 4 anos de mandato
  - Obs2: **período legislativo**: períodos semestrais. Cada sessão legislativa se compõe por dois períodos legislativos e cada legislatura se compõe por quatro sessões legislativas ou oito períodos legislativos.

#### ○ **Limitações Materiais:**

- Expressas (art. 60, § 4º): cláusulas pétreas
  - **Forma de Estado: Federativa**
    - Autonomia dos entes (art. 18)
    - Impossibilidade de secessão (art. 1º - união indissolúvel)
    - Repartição de competências
    - P. da Imunidade Tributária Recíproca entre os entes
  - **Voto direto, secreto, universal e periódico**
    - Sufrágio: gênero, do qual o voto é uma de suas espécies
    - Voto obrigatório: não foi protegido por cláusula pétreia.
  - **Separação dos Poderes** (art. 2º)
    - Funções típicas e atípicas
    - Imunidades/prerrogativas de determinados cargos: é possível modificar, mas não excluir (ex.: EC 35/01)
  - **Direitos e Garantias Individuais**
    - Direitos de 1ª geração
    - STF: não só o art. 5º
    - P. da Anterioridade (tributária e eleitoral)
    - Doutrina majoritária: protege todos os direitos (direitos sociais e de 3ª geração)
- Implícitas (clausulas tácitas)
  - Forma de Governo: Republicana
  - Sistema de Governo: Presidencialista
  - Titularidade do Poder Constituinte (art. 1º, p. ú.)

- Art. 60

### Mutação Constitucional (mudança informal da Constituição):

- Não é propriedade do poder judiciário. Pode se realizar pelos outros poderes e até mesmo pelo povo. Mas é mais comum que seja feita pelo STF.
- Processo informal. Formal é via emenda.
- Se manifesta, geralmente, pelas viradas jurisprudenciais (cancelamento de sumulas, decisões no controle concentrado ou difuso).
- Necessidade de respeitar o art. 60, § 4º (cláusulas pétreas)

### Jurisprudência

- **Info. 921 do STF:** A iniciativa popular de emenda à Constituição Estadual é compatível com a Constituição Federal, encontrando fundamento no art. 1º, parágrafo único, no art. 14, II e III e no art. 49, VI, da CF/88.  
Embora a Constituição Federal não autorize proposta de iniciativa popular para emendas ao próprio texto, mas apenas para normas infraconstitucionais, não há impedimento para que as Constituições Estaduais prevejam a possibilidade, ampliando a competência constante da Carta Federal.  
STF. Plenário. ADI 825/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/10/2018 (Info 921).<sup>1</sup>

## Controle de Constitucionalidade

### Parâmetro do Controle:

- **Preâmbulo:** não é dotado de normatividade, portanto não serve como parâmetro de constitucionalidade; é um atestado histórico. Também não é de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. É fonte de interpretação.
- **Parte Dogmática e ADCT:** não há hierarquia entre elas; ambas servem como parâmetro de constitucionalidade.

### Tipos de Inconstitucionalidade:

- **Formal** (nomodinâmica):
  - **subjetiva:** recai sobre alguma violação à iniciativa (ex.: art. 61, § 1º; 60, I, II e III; 93, caput) ou à competência (ex.: arts. 21 a 25; 30)
  - **objetiva:** vício nos demais atos do processo legislativo (ex.: rito/procedimento, discussão, sanção, veto, votação, promulgação ...)
  - **orgânica:** vício de competência

<sup>1</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível que a Constituição do Estado preveja iniciativa popular para a propositura de emenda à Constituição Estadual. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2281f5c898351dbc6dace2ba201e7948>>. Acesso em: 08/03/2020

- **propriamente dita:** vício no processo legislativo (inclusive na iniciativa)
- **Material** (nomoestática): violação às normas constitucionais, aos princípios ou às regras (que não digam respeito a competência e ao processo legislativo)
- **Parcial:** é possível que seja declarada a inconstitucionalidade de apenas uma palavra ou expressão de uma lei (não confundir com veto – art. 66, § 2º)
- **Total:** toda a lei ser declarada inconstitucional
- **Originária:** o controle só é feito com relação a uma lei que nasceu retirando fundamento jurídico de validade da constituição que ainda está em vigor. Adotada pelo Brasil.
- **Superveniente:** uma norma válida não se torna inválida pelo advento de uma nova constituição. As normas que estejam em compatibilidade material com a nova constituição serão recepcionadas (recepção – fenômeno automático). As normas materialmente incompatíveis serão revogadas. Nenhuma norma deixa de ser recepcionada por incompatibilidade formal. As normas preexistentes (anteriores a nova constituição) não podem ser objeto de ADI, mas somente de ADPF ou do controle difuso. São pré-constitucionais as normas já publicadas sob a égide da CF/88, mas anteriores a emendas constitucionais posteriores e, só poderão ser objeto de ADPF no controle concentrado.
- **Por Ação:** recai sobre uma lei que viola a constituição (ex.: ADI)
- **Por Omissão:** é quando a CF determina que a lei deve ser criada e o legislador não cria a lei (ex. ADO)

### Modalidades de Controle

- Quanto ao momento
  - **PREVENTIVO:** projeto de lei ou proposta de emenda. É feito normalmente por aqueles que participam do processo legislativo (executivo e legislativo). Via de regra é político. Ex.: veto do presidente da república; parecer da CCJ.
    - Controle preventivo judicial (exceção): MS impetrado por parlamentar. O parlamentar possui o direito líquido e certo de participar de um processo legislativo constitucional.
      - Projeto de lei: somente se o vício for formal
      - Proposta de emenda: vício formal ou material (por força do art. 60, § 4º)
      - Legitimidade: apenas do parlamentar. Se perder o cargo durante o tramite do MS → extinto sem julgamento do mérito.
      - Se no curso do MS o processo legislativo terminar → extinto sem julgamento do mérito.
      - Controle incidental e difuso: pois o pedido final é assegurar o direito líquido e certo.
    - **REPRESSIVO:** leis e emendas. Via de regra é judicial.

- Controle repressivo político (exceções):
  - Art. 49, V
  - Art. 62, § 5º c/c § 9º
  - 347, STF
  
- Quanto ao órgão:
  - **JUDICIAL**
    - **Difuso** (aberto): pode ser feito por qualquer juiz ou tribunal. Via de regra é incidental.
    - **Concentrado** (reservado/fechado): quando só pode ser feito apenas por um tribunal (CF → STF; TJ ou TJDFT). Via de regra é principal.
  
  - **POLÍTICO**
    - Poder executivo
    - Poder legislativo
    - Tribunal de contas
  
- Quanto à forma:
  - **Via principal** (direta ou por ação): controle é o próprio pedido (ex.: ADI, ADC).
  
  - **Via incidental** (indireta, de defesa, exceção): o controle é causa de pedir, fundamentação.

**Controle Difuso Incidental:** todas as normas podem ser questionadas (normas estaduais, distritais, municipais, secundárias, etc.)

- Art. 52, X: **papel do Senado** → STF atuando no controle difuso. Ocorre que o STF decidiu abandonar a concepção tradicional e fez uma nova interpretação do art. 52, X, da CF/88. **O STF decidiu que, mesmo se ele declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei, essa decisão também terá efeito vinculante e erga omnes.**
- Assim, a nova interpretação do art. 52, X, da CF/88 é a de que o papel do Senado no controle de constitucionalidade é simplesmente o de, mediante publicação, divulgar a decisão do STF. A eficácia vinculante, contudo, já resulta da própria decisão da Corte.
- **Pode-se dizer que o STF passou a adotar a teoria da abstrativização do controle difuso?** SIM. Apesar de essa nomenclatura não ter sido utilizada expressamente pelo STF no julgamento, o certo é que a Corte mudou seu antigo entendimento e passou a adotar a abstrativização do controle difuso.
  - Sincretização dos controles: Abstrativização do controle concreto e Concretização do controle abstrato.
- **Pode-se dizer que o STF passou a adotar a teoria da transcendência dos motivos determinantes?** NÃO. Segundo a teoria da transcendência dos motivos determinantes, além do dispositivo, os motivos determinantes (*ratio decidendi*) da decisão também seriam vinculantes.

### Controle Concentrado - Processo Objetivo:

- Processo criado para defender a supremacia da constituição;
- Não há lide.
- Não admite a desistência do pedido.
- As decisões não são recorríveis (apenas embargos de declaração)
- A causa de pedir é aberta: isso significa que todo e qualquer dispositivo da Constituição Federal ou do restante do bloco de constitucionalidade poderá ser utilizado pelo STF como fundamento jurídico para declarar uma lei ou ato normativo inconstitucional.
- ADI, ADC, ADO e ADPF

### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Art. 102, I, a: competência do STF
- Art. 102, § 2º: efeitos erga omnes e vinculantes
- Lei 9.868/99
- Lei ou ato normativo federal ou estadual
- É a antiga RI interventiva federal, que só podia ser proposta pelo PGR
- Finalidade: declarar a inconstitucionalidade da lei
- **Legitimados ativos** (para ADI, ADC, ADO e ADPF): art. 103, I a IX
  - Especiais: precisam comprovar a pertinência temática entre o objeto da ação e o interesse do legitimado (pressuposto qualificador da legitimidade *ad causam*)
    - **Confederações sindicais** (art. 535, CLT): sindicatos e federações não são legitimados.
    - **Entidades de classe de âmbito nacional**: representam determinada categoria profissional ou econômica; tem âmbito nacional quando preencher o requisito do art. 8º da Lei 9.096/95 (representação em pelo menos 9 Estados); os interesses dos membros devem ser homogêneos; associações de 2º grau (associação nacional composta por associações regionais) podem fazer uso das ações diretas, desde que os interesses dos membros sejam homogêneos.
    - Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal
    - Governador de Estado ou do Distrito Federal
  - Universais: não precisam comprovar a pertinência temática
    - **Partidos políticos**: representação no CN (em pelo menos uma das casas); se perder a representação a ação continua tramitando, pois o momento de verificação é no momento da propositura da ação; diretórios nacionais estão habilitados para o ajuizamento;
    - Presidente da República
    - Mesa do Senado
    - Mesa da Câmara
    - PGR
    - Conselho Federal da OAB
- Capacidade postulatória:
  - Os partidos políticos, as confederações sindicais e as entidades de classe precisam de advogado
- **Objeto da ADI**: lei ou ato normativo primário federal ou estadual. Exemplos:

- Leis distritais de natureza estadual
- Resolução do CNJ (ato normativo primário federal)
- Decreto autônomo (art. 84, VI)
- Regimento interno (art. 96, I, a)
- Resolução do TSE
- Constituições estaduais e emendas às constituições estaduais
- Obs.: Lei de efeitos concretos (passa pelo procedimento legislativo, mas o seu conteúdo é de um ato administrativo). A doutrina clássica não admite. A jurisprudência não é uniforme, mas o STF admite ADI sobre leis orçamentárias, p. ex.
- Não podem ser objeto da ADI:
  - Leis municipais e distritais (de natureza municipal)
  - Leis já revogadas
  - Projetos de leis ou propostas de emendas
  - Normas pré-constitucionais
  - Normas secundárias (portarias, circulares, autos de infração). Salvo quando ofender diretamente a CF
  - Normas constitucionais originárias
- **Tutela de urgência – medida cautelar** (arts. 10 a 12, 9.868)
  - É admitida em todas as ações do controle concentrado
  - Maioria absoluta, desde que presente pelo menos 8 ministros (art. 10 e 22, Lei 9.868)
    - Maioria absoluta é dispensável em caso de recesso. O relator decidirá monocraticamente *ad referendum* do plenário (confirmada depois)
  - Efeitos subjetivos: erga omnes
  - Efeitos temporais: *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa (obs.: art. 11, § 1º)
  - Efeitos vinculantes (de acordo com o STF)
    - Obs.: não atingem a atividade legiferante do Estado
  - Efeito repristinatório automático, mas pode ser afastado (art. 11, § 2º)
    - Efeito repristinatório: associado ao controle de constitucionalidade; é automático.
    - Repristinação: fenômeno de sucessão legislativa; não é presumida, precisa estar expressa na lei nova. (art. 2º, § 3º, LINDB: Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência).
- **Técnicas de Decisão** (art. 28, p. ú., 9.868)
  - Declaração de constitucionalidade
  - Declaração de inconstitucionalidade
  - Interpretação conforme: recai sobre leis plurissignificativas e que possuem pelo menos uma interpretação compatível com a CF. O STF afasta as interpretações contrárias à CF e fixa a única forma válida de interpretar a norma.
  - Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto: da forma como a lei foi prevista ela é inconstitucional, mas é possível excluir uma interpretação para manter a lei em vigor.

## ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- Nasceu pela EC 03/93
- Finalidade da ADC: segurança jurídica. Apesar das leis serem presumidamente constitucionais, essa presunção é relativa.

- Requisito: existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória. (art. 14, III, 9.868)
  - Número expressivo de decisões controvertidas, mas não há um número mínimo.
- Legitimidade: igual da ADI
- Capacidade postulatória: igual da ADI
- Objeto da ADC:
  - Leis e atos normativos federais de natureza primária
- Não pode ser objeto de ADC:
  - Leis e atos normativos estaduais
  - Tudo que não pode ser objeto de ADI
- PGR (art. 19, 9.868): pode defender a constitucionalidade ou inconstitucionalidade
- AGU: não há previsão de sua participação na ADC, pois imagina-se que quem ingressou com ação já fez uma boa defesa do ato impugnado.
- Finalidade da cautelar na ADC (art. 21, 9.868): suspender o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

- Surgiu em 1988 para combater a síndrome da inefetividade das normas constitucionais
- Natureza jurídica: ação do controle concentrado.
- Gera um processo objetivo, não há partes, não há lide. O processo tem como objetivo defender a efetividade da CF.
- Art. 103, § 2º, CF; Lei 9.868/99
- Visa defender a efetividade de quaisquer normas constitucionais dependentes de regulamentação.
- Legitimados: mesmo da ADI
- Admite a concessão de cautelar (art. 12-F, 9.868)
- Efeitos subjetivos: erga omnes

### ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF (Lei 9.882/99)

- Surgiu em 1988
- Art. 102, § 1º, CF
- Preceito Fundamental (ADPF 33 – rol exemplificativo)
  - Arts. 1 a 4 – princípios fundamentais
  - Arts. 5º a 17 – direitos e garantias fundamentais
  - Art. 34, VII – princípios sensíveis
  - Art. 37, caput – princípios administrativos
  - Art. 60, § 4º - cláusulas pétreas
- Caráter subsidiário: Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.
  - STF: se couber ADI, ADC ou ADO não caberá ADPF
  - ADPF 100: se uma lei municipal violar ao mesmo tempo a CF e a constituição do estado em uma norma de observância obrigatória não caberá ADPF, mas sim Representação de Inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, CF)
- Principais hipóteses de cabimento:
  - Lei municipal

- Lei distrital (de natureza municipal)
- Normas pré-constitucionais
- Normas infra legais (atos normativos secundários)
- Atos do poder público, inclusive decisões judiciais, mas decisões transitadas em julgado não podem ser objeto de ADPF
  - Súmula vinculante não pode ser objeto de ADPF
  - Veto presidencial (já houve decisão nos dois sentidos, a mais recente é de que não pode ser objeto)
  - Súmulas: STF já decidiu que não pode. Mas foi recebida uma ADPF (323) questionando uma súmula, ainda não há decisão de mérito, mas o entendimento deve ser alterado.
- Legitimados: os mesmos das demais ações do controle concentrado
- Capacidade postulatória: igual da ADI
- Modalidades ou espécies de ADPF
  - ADPF principal (art. 1º, caput, 9.882) → processo objetivo, com finalidade de defesa da supremacia da CF; arguida na via direta/principal.
    - Natureza jurídica: ação do controle concentrado abstrato.
  - ADPF incidental (art. 1º, p. ú., I, 9.882) → quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.
    - Proposta no bojo de um processo subjetivo, arguida na via indireta, é uma questão incidental.
    - Pode ser proposta no bojo de qualquer processo, gerando uma cisão funcional vertical de competência, tendo que ser remetida ao STF para a análise do incidente.
    - Legitimados: mesmo da ADPF principal, o que acabou frustrando a ADPF incidental.
    - Natureza jurídica: ação do controle concentrado concreto.

### Controle Concentrado Estadual

- Defesa da autonomia dos Estados Membros
- Típico das federações (não há nos Estados unitários)
- Art. 11, ADCT e art. 25, CF
- Art. 125, § 2º, CF – Representação de Inconstitucionalidade (norma de reprodução obrigatória)
  - Órgão de controle: Tribunal de Justiça
  - Parâmetro de controle: constituição estadual (todas as normas, inclusive as normas de mera reprodução obrigatória)
  - Objeto do controle: Lei estadual ou municipal que violar a constituição do estado
  - Legitimidade ativa: a CF diz apenas que é vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. Não é preciso seguir por simetria o art. 103, CF
- É possível que os estados criem as demais ações do controle concentrado (ADPF, ADO e ADC): para o STF é preciso que o órgão judicial seja o TJ
- Lei estadual que fira ao mesmo tempo uma norma da constituição estadual e a CF → cabe RI e ADI. Entendimento do STF: o recebimento da ADI suspende o julgamento da RI. Se a ADI for julgada procedente (declaração de inconstitucionalidade) a RI será julgada extinta sem resolução do mérito. Se a ADI for julgada improcedente a RI continuará podendo inclusive declarar a inconstitucionalidade.
- Por não ter uma lei própria os tribunais aplicam à RI os dispositivos da Lei 9.868 por analogia.

- As ações definitivas do TJ na RI não são irrecuráveis. Pode caber Recurso Extraordinário para o STF. Esse RE, apesar de ser um instrumento do controle difuso, o acórdão é oriundo de um processo objetivo. Pode-se dizer que é uma espécie de controle difuso abstrato. A decisão do STF nesse RE produzirá efeitos erga omnes.
- Obs.:
  - Lei orgânica do DF: é parâmetro do controle concentrado estadual
  - Lei orgânica do Município: não é parâmetro

## Jurisprudência

- **Info. 964 do STF:** Para modular os efeitos da decisão proferida em julgamento de recurso extraordinário repetitivo com repercussão geral, no caso em que **não** tenha havido declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, **exige-se quórum de maioria absoluta dos membros do STF**. Assim, temos dois quóruns para modulação de efeitos da decisão em caso de julgamento de REXT com repercussão geral: 1) Se o STF declarou a lei ou ato inconstitucional: 2/3 dos membros. 2) Se o STF **não** declarou a lei ou ato inconstitucional: maioria absoluta. STF. Plenário. RE 638115 ED-ED/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/12/2019 (Info 964).
- **Info. 964 do STF:** É possível, em tese, o ajuizamento de ADI contra deliberação administrativa de tribunal, desde que ela tenha conteúdo normativo com generalidade e abstração, devendo, contudo, em regra, a ação ser julgada prejudicada caso essa decisão administrativa seja revogada.<sup>2</sup>
- **Info. 944 do STF:** É cabível ADI contra decreto presidencial que, com fundamento no art. 84, VI, “a”, da CF/88, extingue colegiados da Administração Pública federal. Isso porque se trata de decreto autônomo, que retira fundamento de validade diretamente da Constituição Federal e, portanto, é dotado de generalidade e abstração. STF. Plenário. ADI 6121 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12 e 13/6/2019 (Info 944).
- **Info. 939 do STF** Possibilidade de conhecimento da ADPF mesmo que a lei atacada tenha sido revogada antes do julgamento, se persistir a utilidade em se proferir decisão com caráter erga omnes e vinculante. Em Fortaleza, foi editada a Lei municipal nº 10.553/2016 proibindo o serviço de transporte em aplicativos. Foi ajuizada ADPF contra a lei. Antes que a ação fosse julgada, a referida Lei foi revogada. Mesmo com a revogação, o STF conheceu da ADPF e julgou o mérito, declarando a Lei nº 10.553/2016 inconstitucional. O Tribunal considerou que a revogação da Lei atacada na

---

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É possível, em tese, o ajuizamento de ADI contra deliberação administrativa de tribunal, desde que ela tenha conteúdo normativo com generalidade e abstração, devendo, contudo, em regra, a ação ser julgada prejudicada caso essa decisão administrativa seja revogada. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/f5cfbc876972bdodo31c8abc37344c28>>.

Acesso em: 08/03/2020

ADPF por outra lei local não retira o interesse de agir no feito. Isso porque persiste a utilidade da prestação jurisdicional com o intuito de estabelecer, com caráter erga omnes e vinculante, o regime aplicável às relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da norma impugnada, bem como no que diz respeito a leis de idêntico teor aprovadas em outros Municípios. Trata-se da solução mais consentânea com o princípio da eficiência processual e o imperativo aproveitamento dos atos já praticados de maneira socialmente proveitosa. STF. Plenário. ADPF 449/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8 e 9/5/2019 (Info 939).

- Nos termos do entendimento do STF **a Resolução do CNMP consiste em ato normativo de caráter geral e abstrato, editado pelo Conselho no exercício de sua competência constitucional razão pela qual constitui ato primário, sujeito a controle de constitucionalidade, por ação direta, no Supremo Tribunal Federal.** STF. Plenário. ADI 4263/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2018 (Info 899).
- De acordo com o STF **a revogação, ou substancial alteração, do complexo normativo impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, caso considere subsistir a inconstitucionalidade na norma que promoveu a alteração ou revogação.** Se o autor não fizer isso, o STF não irá conhecer da ADI, julgando prejudicado o pedido em razão da perda superveniente do objeto. STF. Plenário. ADI 1931/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 7/2/2018 (Info 890).
- O STF entendeu que **ao julgar as ações de controle abstrato de constitucionalidade, não está vinculado aos fundamentos jurídicos invocados pelo autor.** Assim, pode-se dizer que **na ADI, ADC e ADPF, a causa de pedir (causa petendi) é aberta.** Isso significa que **todo e qualquer dispositivo da Constituição Federal ou do restante do bloco de constitucionalidade poderá ser utilizado pelo STF como fundamento jurídico para declarar uma lei ou ato normativo inconstitucional.** STF. Plenário. ADI 3796/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8/3/2017 (Info 856).
- Conforme decidiu o STF, é cabível ADPF para questionar interpretação judicial de norma constitucional. Ou seja, **cabe ADPF para dizer que a interpretação que está sendo dada pelos juízes e Tribunais a respeito de determinado dispositivo constitucional está incorreta e, com isso, viola preceito fundamental.** STF. Plenário. ADPF 216/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 14/3/2018 (Info 894).
- **É possível a celebração de acordo num processo de índole objetiva, como a ADPF, desde que fique demonstrado que há no feito um conflito intersubjetivo subjacente (implícito), que comporta solução por meio de autocomposição.** Vale ressaltar que, na homologação deste acordo, o STF não irá chancelar ou legitimar nenhuma das teses jurídicas defendidas pelas partes no processo. O STF irá apenas homologar as disposições patrimoniais que forem combinadas e que

estiverem dentro do âmbito da disponibilidade das partes. A homologação estará apenas resolvendo um incidente processual, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. STF. Plenário. ADPF 165/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º/3/2018 (Info 892).

- De acordo com o que decidiu o STF **é possível a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de controle incidental de constitucionalidade**. STF. Plenário. RE 522897/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/3/2017 (Info 857).
- Nos termos do entendimento do STF, **se a maioria dos Ministros votou pela procedência da ADI, mas não se obteve maioria absoluta dos votos, a lei não deverá ser declarada inconstitucional**. Como não foi alcançado o quórum exigido pelo art. 97 da CF/88, entende-se que o STF não pronunciou juízo de constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei. Isso significa que o STF não declarou a lei nem constitucional nem inconstitucional. Além disso, esse julgamento não tem eficácia vinculante, ou seja, os juízes e Tribunais continuam livres para decidir que a lei é constitucional ou inconstitucional, sem estarem vinculados ao STF. STF. Plenário. ADI 4066/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23 e 24/8/2017 (Info 874).

### Princípio da Reserva de Plenário (Full Bench/ Full Court)

- Surgiu na constituição de 1934
- Não se aplica ao juiz de 1º grau, somente aos tribunais
- Não se aplica às turmas recursais dos juizados especiais, pois não têm status de tribunal.
- Não se aplica em caso de decisão pela constitucionalidade da lei, nem pela ilegalidade ou não recepção com a consequente revogação.
- Maioria absoluta do pleno ou do órgão especial
  - Órgão especial (art. 93, XI): tribunais com mais de 25 membros
  - Órgãos fracionários (seções, turmas, câmaras): não podem declarar a inconstitucionalidade ou deixar de aplicar leis por entender que são inconstitucionais.
  - Obs.: STF → não viola a SV 10, nem o art. 97, a decisão do órgão fracionário do tribunal que deixa de aplicar a norma infraconstitucional por entender não haver subsunção aos fatos ou ainda que a incidência normativa seja resolvida mediante a sua interpretação sem potencial ofensa direta à constituição.
- Exceção à reserva do plenário:
  - 949, p. ú., CPC: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do STF sobre a questão.
- SV 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

### Jurisprudência

- **Info. 965 do STF:** Viola a cláusula de reserva de plenário e a SV 10 a decisão de órgão fracionário do Tribunal que permite que empresa comercialize produtos em desacordo com as regras previstas em Decreto federal, sob o argumento de que este ato normativo violaria o princípio da livre concorrência.<sup>3</sup>

### Princípios Fundamentais da República Brasileira

- **Fundamentos**
  - Soberania
  - Cidadania
  - Dignidade da pessoa humana
  - Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
  - Pluralismo político
- **Objetivos**
  - Construir uma sociedade livre, justa e solidária
  - Garantir o desenvolvimento nacional
  - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais
  - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação
- **Princípios (Relação Internacional)**
  - Independência nacional
  - Prevalência dos direitos humanos
  - Autodeterminação dos povos
  - Não intervenção
  - Igualdade entre os Estados
  - Defesa da paz
  - Solução pacífica dos conflitos
  - Repúdio ao terrorismo e ao racismo
  - Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade
  - Concessão de asilo político

### Direitos e Garantias Fundamentais

<sup>3</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Viola a cláusula de reserva de plenário e a SV 10 a decisão de órgão fracionário do Tribunal que permite que empresa comercialize produtos em desacordo com as regras previstas em Decreto federal, sob o argumento de que este ato normativo violaria o princípio da livre concorrência. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/251bd0442dfcc53b5a761e050f8022b8>>. Acesso em: 08/03/2020

- **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais:**
  - Voltados à defesa da Dignidade da Pessoa Humana
  - Direitos humanos: vida, liberdade, igualdade, propriedade, segurança..., sob o ângulo internacional.
  - Direitos fundamentais: direitos humanos positivados no ordenamento jurídico interno.
  - Art. 5º, § 3º, CF – direitos humanos; Título II – direitos fundamentais
  
- **Direitos e garantias:**
  - Direitos: normas declaratórias que imprimem sentido legal
  - Garantias: normas de conteúdo prestacional, que visam proteger os direitos
  - Art. 5º, LXXIII – norma que é direito e garantia ao mesmo tempo
  
- **Garantias**
  - Garantias fundamentais gerais: princípios
  - Garantias fundamentais específicas: remédios constitucionais
  
- **Características dos direitos e garantias:**
  - Relatividade: não há nenhum direito ou garantia absoluta
  - Complementariedade: não são analisados de forma isolada.
  - Indisponibilidade: não é possível vender/comprar o núcleo dos direitos.
  - Imprescritibilidade
  - Universalidade: se destinam a todas as pessoas
  - Irrenunciabilidade
  - Historicidade: os direitos acompanham a história da humanidade
  - Abstratos: os direitos são de todos e não de determinadas pessoas ou grupos
  
- **Gerações/Dimensões**
  - **1ª Geração:**
    - Documentos: Bill of Rights de 1688; Declaração Americana de 1776; Declaração Francesa de 1789;
    - Brasil: constituições de 1824 e 1891
    - Geração da resistência, do basta;
    - Nasceu da passagem do Estado absolutista para o Estado do direito;
    - Igualdade em sentido formal (perante a lei)
    - Liberdades
    - Abstenção do Estado
    - Tem como o titular o indivíduo
    - Exemplos: a vida, a liberdade de locomoção, a liberdade de opinião, a liberdade de expressão, nacionalidade à propriedade, à manifestação, ao voto, ao devido processo legal.
  
  - **2ª Geração:**
    - Documentos: Constituição do México de 1917; Constituição de Weimar de 1919; criação da OIT em 1919
    - Brasil: constituição de 1934

- Nasceu da passagem do estado liberal para o estado do bem estar social
  - Olha para o hipossuficiente
  - Igualdade em sentido material, substancial
  - **Prestações positivas**
  - O estado é demandado a atuar
  - Protege os direitos sociais, econômicos e culturais
  - Exemplos: direito à saúde, ao trabalho, à assistência social, à educação e o direito dos trabalhadores.
- **3ª Geração:**
    - Nasce com o fim da 2ª guerra mundial
    - Marcado pelo espírito da solidariedade, fraternidade
    - **Direitos difusos e coletivos**
    - Declaração Universal de 1948
    - Brasil: constituição de 1988
    - Exemplos: direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito à comunicação, o direito à autodeterminação entre os povos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
  - **4ª Geração**
    - Globalização/Pós-Modernidade
    - Biodireito
    - Avanços na seara da informática, tecnologia, ciência
    - Direito à diferença
  - 5ª Geração
    - Paz mundial
    - Compaixão
  - 6ª Geração
    - Água potável
- **Eficácia Horizontal e Vertical**
    - **Vertical:** Estado → Indivíduo (ex.: desapropriação)
    - **Horizontal:** Indivíduo → indivíduo, relação intersubjetiva, entre particulares

Obs.: Teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais: as relações privadas nem sempre são horizontais, mas são desniveladas (ex.: trabalhadores, consumidores → **eficácia diagonal**). Quanto mais desigualdade existir entre as partes maior será a aplicação dos direitos fundamentais previstos na CF.

- **Incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal – IDC**
  - Federalização dos crimes sobre os direitos humanos
  - Art. 109, § 5º, CF: Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou

processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- Requisitos do IDC:
    - Grave violação de direitos humanos
    - Risco de sanção internacional
    - Omissão ou negligência da polícia ou da justiça
  - Legitimidade: PGR
  - Competência: STJ
- 
- **Incorporações dos Tratados sobre Direitos Humanos**
    - Art. 5º, § 3º, CF (EC 45/04) → Constitucionalização Formal dos Tratados sobre Direitos Humanos. Status de emenda constitucional (se aplica as regras do art. 60, CF)
    - Tratados que não versem sobre direitos humanos: status de lei ordinária federal
    - Tratados que versem sobre direitos humanos e não passaram pelo art. 5º, § 3º, CF: status supra legal
    - Pacto de San Jose de Costa Rica: prevê apenas uma modalidade de prisão civil (devedor de alimentos)
      - Info. 531 (2008): status supra legal do Pacto (abaixo da CF, mas acima das demais normas infraconstitucionais)
      - Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.
    - Teoria Monista: tem como base os arts. 4º, II e 5º, § 2º, CF. Para essa teoria o Brasil teria adotado uma cláusula de recepção direta e imediata dos tratados sobre direitos humanos e que após a sua assinatura teriam status de constituição independentemente de qualquer incorporação.
  - **Direito à Educação** (Info. 921 do STF): Não viola a Constituição Federal a cobrança de contribuição obrigatória dos alunos matriculados nos Colégios Militares do Exército Brasileiro. Os Colégios Militares apresentam peculiaridades que fazem com que eles sejam instituições diferentes dos estabelecimentos oficiais de ensino, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais. Podem, assim, ser qualificados como instituições educacionais sui generis. A quota mensal escolar exigida nos Colégios Militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há violação ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. Por fim, deve-se esclarecer que esse valor cobrado dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária (não é tributo). Logo, é válida a sua instituição por meio de atos infralegais. Portanto, são válidos os arts. 82 e 83, da Portaria 42/2008 do Comandante do Exército, que disciplinam essa cobrança.

## Jurisprudência

- **Info 921 do STF:** **ATENÇÃO!!!** Jornal divulgou a foto do cadáver de um indivíduo morto em tiroteio ocorrido em via pública. Os familiares do morto ajuizaram ação de indenização por danos morais contra o jornal alegando que houve violação aos direitos de imagem. **O STF julgou a ação**

improcedente argumentando que condenar o jornal seria uma forma de censura, o que afronta a liberdade de informação jornalística. STF. 2ª Turma. ARE 892127 AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/10/2018 (Viola a cláusula de reserva de plenário e a SV 10 a decisão de órgão fracionário do Tribunal que permite que empresa comercialize produtos em desacordo com as regras previstas em Decreto federal, sob o argumento de que este ato normativo violaria o princípio da livre concorrência).<sup>4</sup>

- **Info 860 do STF:** O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do CPC, para vocalização dos interesses da categoria. STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).<sup>5</sup>
- Não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos. Isso não configura afronta ao art. 7º, IV, da CF/88 nem à SV 4. STF. 1ª Turma. RE 1077813 AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 05/02/2019 (Info 929). STF. 2ª Turma. ARE 1110094 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. No mesmo sentido é a OJ 71, da SBDI-2 do TST: “A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.”
- **O STJ não pode determinar que as companhias aéreas ofereçam transporte gratuito para pessoas com deficiência com base em um exercício hermenêutico da Lei nº 8.899/94**  
A Lei nº 8.899/94 previu que as pessoas com deficiência possuem direito à gratuidade no transporte coletivo interestadual. Esta Lei foi regulamentada pela Portaria Interministerial nº 003/2001, que, no entanto, afirmou que apenas as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e aquaviário teriam o dever de oferecer essa gratuidade. Houve, assim, uma omissão quanto ao transporte aéreo. O MP propôs ação civil pública na qual pretendia garantir a gratuidade também no transporte aéreo. Ao julgar um recurso neste processo, o STJ afirmou que não poderia conceder o pedido. Isso porque:

---

<sup>4</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Inexistência do direito à indenização em razão da divulgação, no jornal, de imagem do cadáver morto em via pública. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/940392f5f32a7ade1cc201767cf83e31>>. Acesso em: 08/03/2020

<sup>5</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Policiais são proibidos de fazer greve. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/68d3743587f71fbaa5062152985aff40>>. Acesso em: 08/03/2020

O STJ não possui competência constitucional para ampliar os modais de transporte interestadual submetidos ao regime da gratuidade prevista na Lei nº 8.899/94 e nos atos normativos secundários que a regulamentam.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.155.590-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 27/11/2018 (Info 640).

## **REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS**

- Garantias fundamentais para preservar os direitos
- Histórico
  - 1824: nenhum remédio
  - 1891: surgiu HC
  - 1934: surgiram o MS individual e a ação popular
  - 1937: MS individual e ação popular foram excluídos do constitucionalismo
  - 1946: MS individual e ação popular voltaram
  - 1988: surgiram o MS coletivo, mandado de injunção e habeas data; ação popular teve o objeto ampliado
  
- **Habeas Data**
  - Protege a intimidade da vida privada (art. 5º, X, CF)
  - Objeto:
    - assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
    - retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo processo sigiloso, judicial ou administrativo
    - art. 7º, III, 9.507: complementar dados pessoais
  - Características
    - procedimento célere
    - não comporta dilação probatória
  - Lei 9.507/97 e art. 5º, LXXII, CF
  - Não é possível cumular pedidos (tese majoritária).
  - Direito à informação genérico (art. 5º, XXXIII, CF), não é o objeto do HD.
  - Dados pessoais: nome, estado civil, saúde, trabalho, escolaridade, dados genéticos.
  - Legitimidade ativa: personalíssimo, só quem pode ser autor do HD é o próprio titular do dado, pessoa física (nacional ou estrangeira) ou jurídica. Não cabe HD para acessar dados de terceiros, salvo os herdeiros.
  - Polo passivo: poder público ou particular (banco de dados de caráter público, aquele que disponibiliza os dados para terceiros, ex.: SPC, Serasa)
  - Requisito essencial:
    - Recusa administrativa: Não cabe o habeas data se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa (2, STJ)
    - Art. 8º, 9.507
  - Não cabe HD:
    - Acesso a dados públicos
    - Acesso a dados sobre terceiros

- Acesso à certidão denegada
  - São direitos distintos o acesso ao dado pessoal e documento que formaliza o dado. Negativa de acesso ao dado pessoal → HD; Negativa de acesso à certidão que formaliza o dado pessoal → MS. A não ser que a única forma de acesso seja por meio da certidão.
- Acesso a informações sobre os critérios utilizados na correção de provas de concurso/ acesso à prova/ revisão de prova
- Acesso à autoria do denunciante em processo administrativo
- Gratuitade para todos, não só para hipossuficientes (art. 5º, LXXVII, CF)
  
- **Ação Popular** (art. 5º, LXXIII, CF. Lei 4.717/65)
  - Permite a análise incidental de constitucionalidade (controle difuso)
  - Surgiu em 1934, excluída em 37 e volta em 1946
  - Teve seu objeto reforçado em 1988
  - Ação constitucional / Ação civil de procedimento comum
  - Espécies:
    - Preventiva
    - Repressiva (art. 21, 4.717): deve ser proposta no prazo prescricional de 5 anos
  - Finalidade: anular o contrato/ato lesivo
  - Polo ativo: cidadão (eleitor). Há possibilidade de litisconsórcio ativo. O menor de 18 e maior de 16 anos pode ajuizar ação popular, e de acordo com Jose Afonso da Silva, não há necessidade de assistência.
    - Não podem ser autores: inalistáveis, pessoas jurídicas (365, STF), MP
  - Atuação do MP
    - Fiscal da lei (art. 7º, I, a, 4.717)
    - Poderá atuar como substituto processual caso o autor desistir da ação ou der motivação à absolvição da instância (art. 9º, 4.717)
    - Promover a execução (art. 16, 4.717): Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução. o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.
    - Art. 19, § 2º: Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.
  - Gratuitade
    - Boa-fé – gratuita
    - Má-fé – onerosa
  - Competência do juiz de primeiro grau. Não há foro por prerrogativa da função (art. 5º, 4.717)
    - Exceções: serão julgadas originariamente pelo STF:
      - Art. 102, I, f, CF
      - Art. 102, I, n, CF
  
- **Habeas Corpus** (art. 5º, LXVIII, CF; arts. 647 e seguintes do CPP)
  - Mais antigo dos remédios, está previsto desde 1891
  - Espécies:

- Preventivo: para evitar a consumação da lesão à liberdade de locomoção, hipótese na qual é concedido o “salvo-conduto”;
- Repressivo: é utilizado com o propósito de liberar o paciente quando já consumada a coação ilegal ou abusiva ou a violência à sua liberdade de locomoção. O pedido é o alvará de soltura.
- Legitimidade ativa: qualquer pessoa física nacional ou estrangeira, pessoa jurídica, inclusive o paciente
- Dispensa advogado
- Legitimidade passiva:
  - Abuso de poder: autoridade pública
  - Ilegalidade: particulares
- Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares. Mas caberá HC se houver ilegalidade na prisão militar.
- Gratuidade (art. 5º, LXXVII, CF)
- Súmulas do STF:
  - Súmula 693: “Não cabe "habeas corpus" contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.”
    - Não cabe HC para trancamento do processo de impeachment (STF)
  - Súmula 694: “Não cabe "habeas corpus" contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.”
  - Súmula 695: “Não cabe "habeas corpus" quando já extinta a pena privativa de liberdade”
- **Mandado de Injunção** (art. LXXI, CF)
  - Natureza jurídica: ação constitucional / ação civil de procedimento especial
  - Tutela direitos fundamentais dependentes de regulamentação
  - Omissão normativa total ou parcial
  - Modalidades
    - Individual: poderá ser impetrado por pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, cujo direito esteja à míngua de uma norma que o regulamente.
    - Coletivo:
      - MP
      - Partido político com representação no CN
      - Sindicato, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano
        - Entidade de classe: interesse de todos os membros ou de parte deles. Não precisam de autorização específica, atuam como substitutos processuais.
      - Defensoria Pública
  - Posição do STF
    - Até 2007 – Posição não concretista geral: STF apenas declarava a mora do poder omissor. Não se podia fixar prazo, tampouco aplicar por analogia lei já existente.
    - Desde 2007 – Posição Concretista: STF não se limita a declarar a mora do poder omissor.
      - Posição Concretista Geral: aplica por analogia lei já existente. Efeitos erga omnes. Foi adotada no caso da greve do servidor público (art. 37, VII, CF)

- Posição Concretista Individual Direta: aplica por analogia lei já existente e os efeitos dessa decisão são inter partes (ex.: art. 40, § 4º, III, CF e SV 33)
- Lei 13.300/16, art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:
  - I – determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora; (adota uma posição intermediária, respeitando o princípio da separação dos poderes)
    - Parágrafo único: Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma.
  - II – estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.
- **Mandado de Segurança** (art. 5º, LXIX e LXX, CF; Lei 12.016/09)
  - Caráter residual
  - Objeto muito amplo, inúmeras ações possíveis
  - Característica da ação: celeridade. Não há dilação probatória. Tem prioridade de julgamento.
  - MS individual: nasceu em 1934, foi extinto em 1937 e voltou em 1946
  - MS coletivo: surgiu na CF de 1988
  - Conceito: defende inúmeros direitos que não podem ser defendidos pelos outros remédios constitucionais
  - MS individual: o impetrante é o titular do direito
  - MS coletivo: impetrante → partido político com representação CN; organização sindical; entidade de classe; e associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano (como se trata de substituição processual, não há necessidade de autorização expressa de cada um dos associados)
  - MS repressivo: prazo decadencial de 120 dias
  - MS preventivo: quando há séria ameaça de lesão a direito líquido e certo
  - Súmulas do STF:
    - Súmula nº 266 - Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese.
    - Súmula nº 267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
    - Súmula nº 268 - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.
    - Súmula nº 625 - Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.
    - Súmula nº 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.
    - Súmula nº 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.
    - Súmula nº 632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

- Art. 1º, § 2º, 12.016: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.
- Polo passivo: autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (permissionárias, concessionárias); reitores e diretores de escola privada quando relacionado ao direito de educação, não para discutir atos de gestão.

## Organização do Estado

- **Elementos:**
  - Povo: elemento subjetivo (mudou radicalmente em 1945, com o fim da segunda guerra mundial, virada Kantiana)
  - Território: porção física
  - Governo: conjunto de órgãos que expressam a vontade do Estado
  - Soberania: reconhecimento na ordem internacional
- **Formas de Estado**
  - Estado unitário: concentração de decisões políticas nas mãos do poder central; há relação de subordinação entre o poder central e os demais poderes (e não de colaboração).
    - Brasil: na época do Império
  - Estado composto: há várias unidades de poder
    - Confederação: pluralidade de soberanias reunidas por um tratado (reunião de países), que pode ser desfeito a qualquer tempo, pois admite o direito de secessão.
    - Federação: pluralidade de autonomias, reunidas em uma soberania, protegida por uma Constituição, não admite o direito de secessão.
- **Formação do Federalismo Brasileiro:**
  - Primeiro tínhamos o Império, no final do século XIX veio a República, para substituir a Monarquia, e o Federalismo, para transformar as antigas províncias em estados membros.
    - 1891: primeira constituição republicana e federativa.
  - Movimento de segregação
  - Federalismo tríplice ou tripartido: força nacional (União), regional (Estados), local (Municípios), regional e local (DF).
- **Federação – características:**
  - Autonomia dos entes (art. 1º, caput e art. 18, CF): tríplice capacidade de que os mesmos possuam Governo próprio, administração própria e organização própria.
    - Diferente de soberania (art. 1º, I, CF)
    - Os Municípios e DF não possuem o mesmo grau de autonomia dos Estados.
  - Federalismo tricotômico, com três manifestações de poder (local, regional, nacional), em vez de duas, como no federalismo clássico, dual (nacional e regional) norte-americano;
  - descentralização política, significando que a divisão do Poder Público no espaço territorial, será realizada através de repartição constitucional de competências. De acordo com os arts. 21 a 24, 25 e 30, a Constituição delimitou a esfera de poder interno de cada um de seus entes;

- inexistência do direito de secessão (de retirada), pois de acordo com o art. 1º da CF, o vínculo que une os entes da federação é indissolúvel. Ressalte-se que o direito de secessão é permitido nos Estados Confederados;
  - existência do bicameralismo no Poder Legislativo central, com um dos órgãos representando a vontade dos entes federativos na formação das leis centrais. No Brasil, esse papel foi destinado ao Senado Federal na forma do art. 46, CF; o Senado não representa os Territórios nem os Municípios.
  - rigidez constitucional, que protege a competência dos vários entes federativos, suas autonomias e a própria estabilidade da Federação como um todo;
  - existência de órgão judicial para resolver eventuais litígios entre os entes da federação, sendo do STF essa função, na forma do art. 102, I, “f”, CF.
    - Obs.: STF - conflito entre o MPU e MPE é um conflito institucional (e não mais federativo) e, portanto, deve ser resolvido pelo PGR (chefe do MPU)
  - Existência de um mecanismo de defesa para a proteção do Estado, consistindo na intervenção federal, na forma dos arts. 34 a 36, CF;
  - controle concentrado de constitucionalidade, que oferece maior estabilidade ao texto constitucional e, portanto, essencial à manutenção do equilíbrio entre os diversos entes federativos, já que a solução de seus eventuais conflitos reside na própria Constituição;
  - por fim, deve-se recordar que a forma federativa do Estado brasileiro é “cláusula pétrea”, limite material à reforma constitucional (art. 60, § 4º, I, CF).
- **Federalismo – classificações:**
    - Simétrico e assimétrico: grau de homogeneidade ou não dos entes que compõem a federação;
      - Brasil: assimétrico de fato (não há um crescimento igual), mas simétrico de direito (representação no Senado é igual para todos os estados)
    - Dual ou Cooperativo: identifica se há rígido sistema de divisão de atribuições entre os entes ou não
      - O federalismo nasceu dual, estabelecendo as divisões.
      - Com o nascimento do Estado bem estar social, no início do século XX, o dualismo perdeu a sua força. Ex.: quando o Estado diz que vai prestar o direito de saúde, educação, quantos mais entes prestarem melhor.
      - CF: arts. 23 e 24, CF → federalismo cooperativo
      - Federalismo cooperativo
        - Democrático: maior participação das unidades autônomas
        - Autoritário (Brasil): grande concentração nas mãos da União

Forma de Governo	República
Forma de Estado	Federação
Sistema de Governo	Presidencialismo
Regime de Governo	Democracia

- **Distrito Federal**
  - Vedada sua divisão em Municípios
  - Regido por Lei Orgânica, que se equipara a uma constituição estadual, sendo parâmetro do controle concentrado
  - São reservadas as competências legislativas dos estados e dos municípios. Mas o DF não exerce todas as competências dos estados e dos municípios (ex.: art. 22, XVII, CF)

- Deputados distritais – art. 27, CF
- **Municípios** (art. 29, CF)
  - Regidos por Lei Orgânica, com status de lei, não serve como parâmetro do controle de constitucionalidade;
  - Vereadores – art. 29, VIII, CF (gozam apenas de imunidade material geograficamente limitada; não gozam de imunidade formal nem quanto à prisão, nem quanto ao processo e a constituição estadual não pode trazer essa imunidade. A constituição estadual pode estabelecer a prerrogativa de foro funcional para julgamento dos vereadores, salvo para crimes de competência do tribunal do júri – 45, STF)
- **Territórios**
  - Arts. 14 e 15, ADCT
  - Hoje não mais, mas é possível criá-los novamente (art. 18, § 2 e 3º, CF)
  - Não é ente federativo
  - Não goza de autonomia
  - É uma descentralização político administrativa da União (para alguns autores são considerados Autarquias)
  - Podem ser divididos em Municípios. E esses municípios de território terão a autonomia que o território não possui (art. 33, CF)
- **Vedações que visam defender o equilíbrio do Estado Brasileiro** (art. 19, CF)
  - I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Princ. da Laicidade)
    - Mas o Estado incentiva/estimula a religião
    - Preâmbulo: não indica uma religião
  - II - recusar fé aos documentos públicos;
    - Presunção relativa de veracidade dos documentos públicos
  - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
    - Brasileiros natos e naturalizados
    - Entes entre si
- **Delegação legislativa** (art. 22, p. ú., CF)
  - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
  - Requisitos:
    - Formal: necessidade de lei complementar federal
    - Material: somente matéria específica relacionada no art. 22, CF (ex.: direito do trabalho é indelegável, mas matérias específicas relacionadas ao direito do trabalho podem ser delegadas)
    - Implícito: art. 19, III, CF (Isonomia Federativa). A LC deve autorizar todos os Estados e o DF, não apenas alguns.
- **Incorporação, subdivisão e desmembramento dos Estados**

- Art. 18, § 3º, CF: Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.
- **Incorporação:** representa a união geográfica e populacional de dois ou mais Estados já existentes. Nesse procedimento, os Estados envolvidos perdem a sua capacidade jurídica, ganhando uma nova com a formação do novo Estado-membro. Neste caso há aumento populacional e geográfico. Ex.: Estado A + Estado B = Estado C.
- **Subdivisão:** haverá a criação de dois ou mais Estados-membros através de um Estado já existente. O Estado de origem perderá sua autonomia e capacidade jurídica pois deixará de existir em razão da criação de dois ou mais novos. Nesse caso, como acontecerá uma divisão, haverá uma diminuição geográfica e populacional. Ex.: Estado A = Estado B + Estado C.
- **Desmembramento:** um Estado já existente cede parte de seu território para formação de um novo Estado ou para crescer um outro Estado, também já existente. São duas, então, as hipóteses cabíveis para esse processo. O Estado de origem não perde sua capacidade jurídica em nenhum dos casos, perde apenas em termos de população e espaço geográfico. Assim, como não há perda da capacidade jurídica para a hipótese de anexação, somente há um acréscimo populacional e de espaço geográfico. Exemplo de desmembramento para formação de um novo Estado: Estado A = Estado A + Estado B (novo Estado); Ex.: de desmembramento para crescer um outro Estado: Estado A = Estado A (com diminuição geográfica) + Estado B (Estado já existente, com território acrescido).
- Procedimento:
  - Plebiscito da população diretamente interessada: população de toda a unidade federativa daquela que vai sofrer a redução e das demais áreas.
  - Oitiva das assembleias legislativas (art. 48, VI, CF). A oitiva é obrigatória, mas o parecer da assembleia não é vinculante.
  - Criação da LC: não há uma obrigação para o Congresso Nacional editar a lei, ainda que o plebiscito tenha sido favorável
- **Criação, incorporação, fusão e desmembramento dos Municípios**
  - Art. 18, § 4º, CF: A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
  - Até hoje o CN não editou a LC federal. A Emenda nº 57/2008 supriu a necessidade de lei complementar para a criação de certos municípios brasileiros, ao acrescentar o seguinte art. ao ADCT: “Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação”. Em conclusão, todos os municípios brasileiros criados a partir de 1.1.2007 estão em situação irregular.
  - Desmembramento: é a separação de parte de um Município para se integrar noutro ou constituir um novo Município;
  - Incorporação: é a reunião de um Município a outro, perdendo um deles a personalidade, que se integra na do incorporador.

- Fusão: é a união de dois ou mais Municípios, que perdem, todos eles, sua primitiva personalidade, surgindo um novo Município.
- Requisitos:
  - LC federal, determinando o período para a criação, até o momento, inexistente;
  - divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei;
  - realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos;
  - propositura de lei estadual para a criação do município, que não precisará ser, necessariamente, aprovada (pois não há como obrigar o legislativo a legislar).
  
- **Intervenção**
  - Conceito: restringe temporariamente a autonomia do ente federativo. Não é o ente em si que sofre a intervenção, mas sim uma das manifestações da sua autonomia. A CF não fixou um prazo máximo, mas deve sempre haver prazo determinado.
  - Princípios:
    - Da não Intervenção: a intervenção é uma exceção
    - Da Necessidade: os fatos devem corresponder a uma das hipóteses previstas na CF. Inclusive as hipóteses de intervenção não podem ser ampliadas por lei infraconstitucional.
    - Da Temporariedade: não há prazo específico, mas sabe-se que a intervenção deve ser temporária.
    - Proporcionalidade: que as medidas tomadas sejam proporcionais aos fatos.
  - **União** pode intervir nos Estados e no DF ou nos Municípios de Territórios
    - Não há intervenção federal em município de Estado.
  - **Estado** pode intervir em seus Municípios
  - A intervenção é formalizada por meio de Decreto do Presidente da República (art. 84, X, CF) e por Decreto do Governador (por simetria)
  - Consulta – a oitiva dos conselhos é obrigatória, mas o parecer não é vinculante:
    - Conselho da República (art. 90, I, CF)
    - Conselho de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II, CF)
  - Modalidades de intervenção:
    - Intervenção federal
      - Espontânea: o Presidente não precisa receber solicitação ou ordem, ele age de ofício. Art. 34, I a III e V, CF
        - A atuação do legislativo (controle político) é posterior: arts. 49, IV, 36, § 1º a 4º, CF
      - Provocada (art. 34, IV, VI e VII, CF): o Presidente precisa receber uma solicitação (pode negar) ou uma requisição (não pode negar) de autoridades de órgãos específicos
        - Art. 34, IV, CF: deve ser combinado com o art. 36, I, CF
        - Art. 34, VI:
          - prover a execução de lei federal: representação de inconstit. – RI interventiva federal (art. 36, III, CF)
          - prover a execução de ordem ou decisão judicial (art. 36, II, CF)
        - art. 34, VII, CF: princípios constitucionais sensíveis → RI interventiva federal (art. 36, III, CF)

- RI interventiva federal (Lei 12.562/11): ação do concentrado concreto. Só pode ser proposta pelo PGR.
      - Art. 36, § 3º, CF: não haverá intervenção
    - Intervenção federal → limitação circunstancial de emenda à constituição (art. 60, § 1º, CF)
  - Intervenção Estadual
    - Espontânea: art. 35, I a III, CF
    - Provocada: art. 35, IV, CF → RI interventiva estadual
- **Repartição de Competências**
  - Princ. da Predominância de Interesses
    - Interesse nacional: União
    - Interesse regional: Estados
    - Interesse local: Municípios
    - Interesse local e regional: DF
  - Técnicas
    - Clássica: competências expressas para União e remanescentes para os Estados (adotada pelo Brasil e EUA)
    - Competências expressas para os Estados e remanescentes para a União (adotada pelo Canadá)
    - Competências expressas para União e Estados (Venezuela e Índia)
      - Classificações:
        - Horizontais: a CF atribui as competências de cada ente, os entes estão no mesmo nível (ex.: arts. 21 e 22, 25, § 2º e 3º, 30, CF)
        - Verticais: a CF atribui a competência a todos os entes, mas estabelece um domínio da União (ex.: art. 24, CF)
        - Materiais (políticas ou administrativas): não envolvem, necessariamente, criação de leis. Ex.: arts. 21, 23
          - Exclusivas da União: art. 21. Geralmente são de interesse nacional. São indelegáveis.
          - Comuns/ cumulativas ou paralelas: art. 23, CF. Compartilhadas entre U, E, DF e M. Federalismo cooperativo ou de participação. Necessidade de respeitar o P. da Predominância do Interesse.
      - Legislativas: art. 22, CF → competência privativa da União; art. 24, CF → competência concorrente
        - Competências privativas da União: são delegáveis (art. 22, p. ú)
        - Competência concorrente: U, E e DF. Os M não estão expressamente previstos nesse artigo.
          - Art. 30, II, CF: competência suplementar dos Municípios sobre as matérias do art. 24
          - União: normas gerais
          - E e DF: normas suplementares
          - Na falta de norma geral os E e DF podem exercer a competência legislativa plena

- A superveniência de norma geral suspende a eficácia da norma do E ou do DF naquilo que for contrário

### ○ Súmulas Vinculantes

- 02: É inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. (art. 22, XX, CF)
- 38: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. (art. 30, I, CF)
  - exceção: o Município não é competente para legislar sobre horário de funcionamento das instituições financeiras.
- 39: Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal. (art. 21, XIV, CF)
- 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. (art. 22, I, CF)
- 49: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

### ○ Jurisprudência

- **Info. 921 do STF:** São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170 da CF/88).
- "O artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal reservou à lei complementar a disciplina da cooperação interfederativa, mas não veda que União, Estados, Municípios e Distrito Federal recorram à utilização de instrumentos negociais para a salutar racionalização e coordenação das suas atividades, em conformidade com a perspectiva consensual e pragmática da Administração Pública contemporânea em sua vertente gerencial." [ADI 3.499, rel. min. Luiz Fux, j. 30-8-2019, P, DJE de 5-12-2019.]<sup>6</sup>

## Organização dos Poderes

### **PODER LEGISLATIVO**

- **Funções Típicas:** atividade legiferante e fiscalizadora

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=265>

- **Funções atípicas:**
  - Do executivo: concursos, licitações, contratos administrativos ...
  - Do judiciário: art. 52, I, p. ú., CF – julgar o Presidente em crimes de responsabilidade
  
- **Ativismo congressional**
  - Tentativa de reversão da jurisprudência com a criação de leis ou emendas
  - Ex.: EC 91/16 (janela partidária) e 96/17 (vaquejada)
  
- **Estrutura**
  - Federal: bicameral, está associado ao conceito de federação (câmara representa o povo e o senado representa os Estados e o DF)
  - Estadual, distrital e municipal: unicameralismo, representando o povo
  
- **Órgãos**
  - Mesa diretora do CN (art. 57, § 5º, CF)
  - Comissões parlamentares
    - Permanentes
    - Temporárias
    - Podem ser mistas
  
- **Funcionamento dos órgãos**
  - Legislatura (art. 44, p. ú., CF): mandato → 4 anos
  - Sessão legislativa (art. 57, CF): período anual de trabalho → 02.02 a 17.07; 01.08 a 22.12
  - Sessão ordinária: ocorre durante o período anual
  - Sessão extraordinária (art. 57, § 6º e 7º): ocorre durante o recesso (18.07 a 31.07; 23.12 a 01.02)
  - Período legislativo: períodos semestrais. Cada sessão legislativa se compõe por dois períodos legislativos e cada legislatura se compõe por quatro sessões legislativas ou oito períodos legislativos.
  
- **Atribuições do CN, CD e SF** – não são passíveis de delegação
  - Congresso Nacional (art. 49, CF): via de regra por meio de decreto legislativo
  - Câmara (art. 51, CF): via de regra por meio de resolução
  - Senado (art. 52, CF): via de regra por meio de resolução
  - Exceção: art. 68, § 2º, CF → exemplo de resolução bicameral
  - Não há sanção ou veto, o Presidente não participa das criações dos decretos legislativos nem das resoluções
  
- Sessão conjunta: é exceção, a regra é que as casas legislativas funcionem separadamente. Os parlamentares estão fisicamente juntos, mas as deliberações são apartadas. Ex.: art. 57, § 3º, CF; art. 66, § 4º, CF
  
- Sessão unicameral: na verdade os parlamentares são congressistas, os votos são contados juntos.

- **Estatuto dos Congressistas**

- Prerrogativas: são irrenunciáveis, pois não pertencem aos parlamentares, mas sim ao cargo
- Arts. 53 a 56, CF
- Prerrogativa de foro criminal: Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (art. 53, § 1º, CF)
  - Somente crimes comuns: código penal e nas leis correlatas, lei de contravenções penais e crimes eleitorais
  - Crime praticado antes da diplomação: justiça comum
  - Corréu: 704, STF → Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.
  - Crime doloso contra a vida: a prerrogativa de foro funcional estabelecida na CF afasta a competência do tribunal do júri
- **Nova posição do STF (AP 937):**
  - O foro por prerrogativa de função dos Deputados Federais e Senadores deve se aplicar apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que relacionados com a função desempenhada.
  - Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.
- O STF pode impor a Deputado Federal ou Senador qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No entanto, **se a medida imposta impedir, direta ou indiretamente, que esse Deputado ou Senador exerça seu mandato, então, neste caso, a Câmara ou o Senado poderá rejeitar (“derrubar”) a medida cautelar que havia sido determinada pelo Judiciário.** Aplica-se, por analogia, a regra do §2º do art. 53 da CF/88 também para as medidas cautelares diversas da prisão. STF. Plenário. ADI 5526/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/10/2017 (Info 881).
- **Imunidades Materiais ou inviolabilidades parlamentares** (art. 53, caput, CF)
  - Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
  - O parlamentar goza da imunidade em qualquer lugar que ele esteja, desde que a manifestação tenha conteúdo político.
- **Imunidades formais**
  - Quanto à prisão (art. 53, § 2º): Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
  - Quanto ao processo (art. 53, § 3 a 5º):
    - Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por

- iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, **sustar** o andamento da ação.
- O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
  - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.
- Art. 53, § 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.
    - Estado de defesa: não há suspensão das imunidades, até por ser menos grave do que o estado de sítio
  - Art. 56, I, CF: Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;
  - Suplentes: não gozam de imunidades e prerrogativa
- **Imunidades dos deputados estaduais, distritais e vereadores**
    - Deputados estaduais (art. 27, § 1º, CF – norma de reprodução obrigatória)
      - Imunidades materiais: garantidas em todo o país, desde que a manifestação tenha conteúdo político
      - Imunidades formais quanto à prisão e quanto ao processo, nos mesmos moldes das imunidades garantidas aos deputados federais
      - Prerrogativa de foro funcional: julgamento perante o TJ. Inclusive quanto aos crimes dolosos contra a vida.
      - **Deputado Estadual que, ao defender a privatização de banco estadual, presta declarações supostamente falsas sobre o montante das dívidas dessa instituição financeira não comete o delito do art. 3º da Lei nº 7.492/86, estando acobertado pela imunidade material.** STF. 1ª Turma. HC 115397/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 16/5/2017 (Info 865).
    - Deputados distritais (art. 32, § 3º, CF)
      - Imunidades materiais: garantidas em todo o país, desde que a manifestação tenha conteúdo político
      - Imunidades formais quanto à prisão e quanto ao processo, nos mesmos moldes das imunidades garantidas aos deputados federais
      - Prerrogativa de foro funcional: julgamento perante o TJDF. Inclusive quanto aos crimes dolosos contra a vida.
    - Vereadores (art. 29, VIII, CF)
      - Imunidade material: inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
        - Restrita ao limite do Município
      - Imunidade formal: o STF entende que não é possível a constituição do estado garantir a imunidade formal, nem quanto à prisão nem quanto ao processo.

- Prerrogativa de foro funcional: os vereadores podem ter direito, desde que a constituição do estado assim estabeleça, é uma faculdade do estado.
- **SV 45:** A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual.

### COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI (art. 58, § 3º, CF e Lei 1.579/52)

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

- **Pressuposto materiais:**
  - **Fato determinado:** precisa ter um ponto de partida. Nada impede que, se durante a investigação, surgirem novos fatos a CPI passe investigá-los também.
  - **Prazo certo:** pode ser prorrogada inúmeras vezes, desde que fundamentadamente; não pode ultrapassar o prazo da legislatura na qual foi criada. Obs.: todas as decisões devem ser pautadas pela maioria dos seus membros.
- **Pressupostos formais:**
  - **Assinatura de 1/3 dos membros:** essas assinaturas não passam pelo crivo da maioria do Plenário, pois isso aniquilaria o direito das minorias parlamentares.
  - **Encaminhamento ao MP:** faculdade do P. Legislativo; art. 6-A da Lei 1.579/52 → encaminhamento ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, entre outros órgãos.
- Tem **poderes de investigação** próprios das **autoridades judiciais**, portanto não podem aplicar sanções
- São criadas pela **Câmara dos Deputados** e pelo **Senado Federal**, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros
- **Função típica** do P. Legislativo
  - É criada no exercício da atividade típica. A atividade fiscalizadora, assim como a atividade legislativa, é função típica do P. Legislativo.
- No exercício de suas atribuições, poderão **determinar diligências** que reputarem necessárias e requerer a **convocação de Ministros de Estado**, tomar o **depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais**, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

- Caberá ao presidente da CPI, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente **medida cautelar necessária**, quando se verificar a existência de indícios veementes da **proveniência ilícita de bens**.
- Submetem-se a **controle judicial**
- As conclusões, se for o caso, devem ser encaminhadas ao MP ou à AGU (ou ainda a outros órgãos), para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- É legítima a **quebra de sigilo bancário**, por determinação de CPI, desde que demonstrado o interesse público relevante, individualizado o investigado e o objeto da investigação, mantido o sigilo em relação às pessoas estranhas à causa e limitada a utilização de dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa.
- **Testemunhas:** Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre. (art. 3º, § 1º, Lei 1.579)
- Pode ser instituída no âmbito **Estadual, Distrital** ou **Municipal**, desde que cumpridos os requisitos da CF.
  - Princ. Federativo: a CPI estadual não poderá ser aberta para apurar irregularidades Federais ou Municipais, a CPI municipal não poderá ser aberta para apurar irregularidades Federais ou estaduais e assim sucessivamente.
  - CPI Federal → questões envolvendo a União; CPI Estadual → questões regionais; CPI Municipal → questões locais.
- Todas as **decisões da CPI** precisam ser fundamentadas e lastreadas pela maioria dos membros da referida comissão.
- Princípio da Reserva Constitucional de Jurisdição: Art. 5º, XI, XII, XIX e LXI, CF
- **Poderes da CPI:**
  - Colher depoimentos de investigados, de testemunhas;
  - pedir perícias, exames e vistorias, inclusive **busca e apreensão** (exceto em domicílio);
  - determinar ao Tribunal de Contas da União (TCU) a realização de inspeções e auditorias;
  - quebrar **sigilo bancário, fiscal e de dados** (inclusive **telefônico**, ou seja, extrato de conta e não escuta ou grampo, não pode ter acesso ao conteúdo das conversas).
  - Solicitar, ao juízo criminal competente, medida cautelar necessária (art. 3º-A, Lei 1.579)
  - Art. 50, caput, CF: A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
  - Transportar-se para qualquer lugar do país para fazer a investigação.
  - Requisitar documentos, inclusive sigilosos;
- **Vedações à CPI:**
  - determinar medida cautelar, como prisões (art. 5º, LXI, CF), indisponibilidade de bens, arresto, sequestro;
  - determinar **interceptação telefônica** (teor da conversa), quebra de **sigilo de correspondência** e quebra de **sigilo judicial** (art. 5º, XII, CF)
  - impedir que o cidadão deixe o território nacional e determinar apreensão de passaporte;
  - determinar a suspensão ou dissolução das atividades de uma associação (art. 5º, XIX, CF)
  - expedir **mandado de busca e apreensão domiciliar** (art. 5º, XI, CF)

- impedir a presença de advogado do depoente na reunião (advogado pode: ter acesso a documentos da CPI; falar para esclarecer equívoco ou dúvida; opor a ato arbitrário ou abusivo; ter manifestações analisadas pela CPI até para impugnar prova ilícita).

- **Jurisprudência**

- **Info 942 do STF:** A 2ª Turma do STF concedeu a ordem de habeas corpus para transformar a compulsoriedade de comparecimento **em facultatividade** e deixar a cargo do paciente a decisão de comparecer ou não à Câmara dos Deputados, perante a CPI, para ser ouvido na condição de investigado. STF. 2ª Turma. HC 171438/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado 28/5/2019 (Info 942).<sup>7</sup>
- **Info 899 do STF:** O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e das normas de regência desse direito. O parlamentar, na qualidade de cidadão, não pode ter cerceado o exercício do seu direito de acesso, via requerimento administrativo ou judicial, a documentos e informações sobre a gestão pública, desde que não estejam, excepcionalmente, sob regime de sigilo ou sujeitos à aprovação de CPI. O fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo. STF. Plenário. RE 865401/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2018 (repercussão geral) (Info 899).<sup>8</sup>

## **PODER EXECUTIVO**

- **Formas de Governo** (relação entre governantes e governados): de que forma o poder é instituído.
  - Monarquia: vitaliciedade, hereditariedade e irresponsabilidade política do governante.
  - **República** (15/11/1889, primeira constituição republicana: 1891): governo com base popular; eleições periódicas (alternância do poder), mandatos temporários, responsabilidade política do governante.
    - Não é cláusula pétrea, mas é uma limitação material implícita ao poder reformador (de acordo com a doutrina majoritária).
    - Princ. Republicano
      - Princ. Fundamental (art. 1º, caput, CF)

<sup>7</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O investigado pode se recusar a comparecer na sessão da CPI na qual seria ouvido?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/692baebec3bb4b53d7ebc3b9fabac31b>>. Acesso em: 08/03/2020

<sup>8</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Parlamentar, mesmo sem a aprovação da Mesa Diretora, pode, na condição de cidadão, ter acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo dos órgãos públicos. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/e49eb6523da9e1c347bc148ea8ac55d3>>. Acesso em: 08/03/2020

- Princ. sensível (art. 34, VII, a, CF)
  
- **Sistemas de Governo** (relação entre os poderes legislativo e executivo)
  - Parlamentarismo: governo dual; tem aquele que exerce a função de Chefe de Estado (presidente ou rei); e aquele que exerce a função de Chefe de Governo (1º Ministro)
  - **Presidencialismo**: o Presidente concentra as duas funções (chefia de Estado e chefia de Governo), auxiliado pelos Ministros de Estado.
    - Art. 76, CF
    - Art. 84, CF
    - Também não é cláusula pétrea, mas é uma limitação implícita ao poder reformador.
  - Semi-Presidencialismo: o Chefe de Estado realiza atividades também de Governo (adotado pela França)

### Visão Geral do Poder Executivo Federal (arts. 76 a 86, CF)

- Art. 14, § 3º, CF – condições de elegibilidade
  - a nacionalidade brasileira (nacionalidade originária, precisa ser brasileiro nato – art. 12, § 3º, CF)
  - o pleno exercício dos direitos políticos;
  - o alistamento eleitoral;
  - o domicílio eleitoral na circunscrição;
  - a filiação partidária; Regulamento
  - a idade mínima de:
  - trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador (na data da posse)
- Art. 76, CF: Princ. Presidencialista
- No Brasil não há candidatura autônoma, a eleição do presidente importa na do vice (art. 77, CF)
- Sistema Eleitoral: majoritário, de maioria absoluta ou de 2 turnos (para presidente, governador e prefeitos de municípios com mais de 200 mil eleitores)
- Art. 78, CF: Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- Sucessão: a única autoridade apta a assumir em caráter definitivo a presidência (na ausência do titular) é o vice.
- Substitutos (caráter temporário):
  - Vice
  - Presidente da câmara
  - Presidente do Senado
  - Presidente do STF
  - Obs.: deve-se seguir essa ordem no âmbito dos Estados.
  
- Art. 81, CF: **Vacância de presidente e de vice** → novas eleições
  - Diretas: se ocorrer nos 2 anos iniciais do mandato, que serão realizadas em 90 dias depois de aberta a última vaga.
  - Indiretas: se ocorrer nos 2 anos finais do mandato, realizadas 30 dias depois de aberta a última vaga pelo Congresso Nacional.
  - Os eleitores irão apenas completar o período de seus antecessores.

- STF: o art. 81 não é de observância obrigatória pelos Estados e pelos Municípios (mas a vacância deverá ser suprida com eleições). Diferente do art. 83, que é considerado de reprodução obrigatória.
- Art. 83, CF: O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.
  - **Info. 921 do STF:** Constituição estadual só pode exigir que o Prefeito (ou o Vice) peça autorização da Câmara Municipal para viajar se a viagem for superior a 15 dias.
- Art. 86, CF: Se o STF receber denúncia contra o presidente, por crime comum, o presidente será suspenso de suas funções. Se, decorrido o prazo 180, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- Pode um substituto réu assumir, ainda que temporariamente, o cargo da presidência: Não (STF)
- Art. 84, CF - Atribuições de Chefe de Estado e de Governo:
  - Rol exemplificativo
  - Delegação: O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao PGR ou ao AGU, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### Imunidades e Responsabilidades do Chefe do Executivo:

- As imunidades não são passíveis de renúncia, pois pertencem ao cargo.
- As imunidades e responsabilidades não são as mesmas para Presidente e para Governadores e Prefeitos, por dois argumentos:
  - Devem ser interpretadas restritivamente;
  - Presidente acumula duas funções, de Chefe de Estado e de Chefe de Governo.
- **Imunidades Formais** (presidente da república)
  - Prisão (art. 86, § 3º, CF): Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.
    - Prisão de natureza criminal.
    - Não pode ser preso preventivamente ou temporariamente.
  - Processo: há um juízo de admissibilidade (bifásico) – art. 86, caput c/c art. 51, I, CF
    - Compete privativamente à Câmara dos Deputados: autorizar, 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.
    - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o STF, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.
    - Art. 86, § 4º: O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
- **Imunidades de Governadores e Prefeitos**
  - Prerrogativa de foro funcional:

- Crimes comuns: governadores → STJ; prefeitos → TJ (a prerrogativa de foro permanece mesmo no caso de crimes dolosos contra a vida). Obs.: 732, STF
- Crimes de responsabilidade:
  - Governadores: tribunal do art. 78, § 3º, Lei 1.079
  - Prefeitos: câmara dos vereadores
- Imunidade formal:
  - Quanto à prisão (art. 86, § 3º, CF): não se aplica aos governadores e prefeitos. Exclusiva do cargo de presidente.
  - Quanto ao processo (art. 86, caput, CF): STF → não há necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para que o Governador do Estado seja processado por crime comum.
- Cláusula de irresponsabilidade penal relativa (art. 86, § 4º, CF): não se estende aos governadores e prefeitos.

### Órgãos Superiores de Consulta

- Conselho da República (art. 89, CF)
  - Competência: pronunciar-se sobre:
    - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; (o presidente não é obrigado a seguir as orientações do conselho)
    - questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.
- Conselho de Defesa Nacional (art. 91, CF)
  - Competências:
    - I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
    - II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal; (o presidente não é obrigado a seguir as orientações do conselho)
    - III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
    - IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

### Ministros de Estados (art. 87, CF)

- Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 e no exercício dos direitos políticos.
- Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
  - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
  - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
  - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República (art. 84, par. único, CF)
- Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

### **MEDIDA PROVISÓRIA**

- Art. 62, CF/88.
- Natureza jurídica: ato normativo primário (extraída diretamente da CF). Precário: prazo determinado.
- Norma tem força de lei → **Lei Ordinária**.
- Não pode dispor sobre matéria de Lei Complementar.
- MPs em vigor antes da EC 32/2001: continuam em vigor como MP até posterior revogação ou conversão em lei. SV 54: A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.
- A medida provisória convertida em lei TEM o condão de revogar legislação anterior que versava a mesma matéria.
  - "Se a medida provisória for aprovada, convertendo-se em lei, opera-se a revogação. Se, entretanto, for rejeitada, restaura-se a eficácia da norma anterior." (MORAES. Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada, 7ª ed., p. 1154).
- Uma vez rejeitada expressamente pelo Legislativo, a medida provisória perderá seus efeitos **retroativamente** (desde a edição), cabendo ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, no prazo de 60 dias.
  - § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 **perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias**, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
- A Lei Ordinária de conversão não convalida o vício de origem na MP. Portanto, se determinado tema não podia ser tratado por MP a lei de conversão não sanará esse vício.

### **MP nos Estados e Municípios**

- Autonomia dos Estados e Municípios
- Se optarem pela MP, precisam seguir os limites da CF (art. 62 e art. 25, § 2º da CF)

*§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

### Relevância e Urgência

- Relevância: deve estar associada a algum tema.
- Urgência: impossibilidade de esperar o processo legislativo convencional.
- Controle da relevância e urgência: é possível o controle judicial, excepcionalmente. Inconstitucionalidade por vício formal.

### MP e Controle de Constitucionalidade

- Está sujeita a **controle repressivo político** (art. 62, § 5º c/c § 9º)
- Está sujeita a controle judicial, difuso ou concentrado.
- **Se no curso da ADI a MP for rejeitada:** a ADI perde o objeto, declarada extinta sem decisão de mérito.
- **Se no curso da ADI a MP for convertida em Lei Ordinária com alterações substanciais:** a ADI perde o objeto, declarada extinta sem decisão de mérito.
- **Se no curso da ADI a MP for convertida em lei sem alterações ou com alterações não substanciais:** a **ADI vai prosseguir** devendo, entretanto, o autor promover um aditamento.

### Limitações Materiais Explícitas

- Art. 62, § 1º, CF

*§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*

*I – relativa a:*

*a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;*

*b) direito penal, processual penal e processual civil;*

*c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;*

*d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (§ 3º A abertura de*

**crédito extraordinário** somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.)

*II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;*

*III – reservada a lei complementar;*

*IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*

- Art. 25, § 2º, CF

*§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

- Art. 246, CF

*Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na **regulamentação** de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda (até 11 de setembro de 2001), inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

- Art. 73 do ADCT

*Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.*

## Limitações Materiais Implícitas

- MP não pode versar sobre as matérias reservadas ao Poder Legislativo:
  - Art. 49, CF: competência exclusiva do CN
  - Art. 51, CF: competência privativa da Câmara
  - Art. 52, CF: competência privativa do Senado

## Procedimento de Conversão da MP em LO

- Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 66, CF (processo legislativo convencional)
- Casa Iniciadora: Câmara (art. 62, § 8º)
- Casa Revisora: Senado
- **Prazo** (art. 62, § 3º, 4º e 7º): a MP nasce para **produzir efeitos por 60 dias**, se nesse período ela não for convertida em lei ou rejeitada, ela poderá ser prorrogada por mais 60 dias (prorrogação imediata). Durante o **recesso parlamentar** o prazo é **suspenso** e a MP continuará produzindo seus efeitos.
- Trancamento de pauta (art. 62, § 6º). O STF deu interpretação conforme à CF ao art. 62, § 6º, para, sem redução de texto, restringir a interpretação do dispositivo, para afastar qualquer outra possibilidade interpretativa, fixando o entendimento de que o regime de urgência, que impõe o sobrestamento das deliberações legislativas, refere-se tão **somente àquelas matérias que se mostram passíveis de regramento por MP**.

*§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até **quarenta e cinco dias** contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, **ficando sobrestadas**, até que se ultime a votação, **todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando**.*

- Rejeição (art. 62, § 10). A rejeição pode ser expressa ou tácita (pelo decurso do tempo, art. 62, § 3º, § 11). **A partir da rejeição a MP deixa de produzir efeitos automaticamente (efeitos *ex nunc*)**. Para que os efeitos da rejeição sejam ***ex tunc*** (desde a data da sua edição) **é preciso que o CN crie um decreto legislativo em até 60 dias, a contar da rejeição**. Se o CN não criar esse decreto legislativo, as relações jurídicas que foram regidas pela MP continuarão pela MP regidas.

*§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.*

*§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.*

*§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.*

### **Conversão da MP em Lei**

- Art. 62, § 12: se a MP for convertida em lei sem alterações → não haverá sanção ou veto do Presidente. Se a MP for convertida em lei com alterações → não haverá sanção ou veto do Presidente (no caso de veto, este poderá ser derrubado, nos termos do art. 66).

*§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.*

### **MP: Emenda Parlamentar e Contrabando Legislativo**

- STF: é incompatível com a CF a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MP submetida à apreciação. Mas, em razão do princ. da segurança jurídica, o STF manteve as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do julgamento (15.10.2015).

### **LEI DELEGADA**

- Ato normativo primário, extraído diretamente da CF, portanto pode ser objeto de controle.
- Faculdades: solicitação do Presidente; o CN pode ou não autorizar; ainda que o CN autorize, o Presidente não está obrigado a criar a lei.
- Não há prazos.
- Modalidades de Delegação:
  - Atípica ou imprópria (art. 68, § 3º): é uma delegação com retorno.

*§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.*

- Típica ou própria: sem retorno. É quando o CN autoriza o Presidente a criar a lei delegada, estabelecendo os limites. Se o presidente exorbitar os poderes o CN poderá, por meio de um decreto legislativo, sustar os efeitos exorbitantes (efeitos *ex nunc*). Este é um exemplo de controle repressivo político (Art. 49, V, CF)

*§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.*

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

- Limitações materiais: art. 68, § 1º

*§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:*

*I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;*

*II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;*

*III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Órgãos do Poder Judiciário** (art. 92 da CF/88):

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II - o Superior Tribunal de Justiça;

- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O art. 93 da CF/88 determina que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura.

#### Garantias dos Juízes (art. 95 da CF/88):

- I - **vitaliciedade**, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II - **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
- III - **irredutibilidade de subsídio**, ressalvado o disposto na Constituição.

#### Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103 da CF/88)

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de 11 Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição. Competências do STF (art. 102 da CF/88)

#### Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 a 105 da CF/88)

O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal

#### Justiça Federal (arts. 106 a 110 da CF/88)

São órgãos da Justiça Federal: I - os Tribunais Regionais Federais; II - os Juízes Federais. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

### **Competência da Justiça Federal** (art. 109 da CF/88)

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.

### **Conselho Nacional de Justiça** (art. 103-B da CF/88)

- Órgão integrante do Poder Judiciário, mas sem função jurisdicional;
- Composição: 15 membros, sendo:

- 09 do poder judiciário;
- 02 do Ministério Público;
- 02 advogados;
- 02 cidadãos.
- Mandato: 02 anos, admitida uma recondução.
- Competência: controle da atuação administrativa e financeira do poder judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.
- Poderes/ prerrogativas do CNJ:
  - I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
  - II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
  - III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
  - IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
  - V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;
  - VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;
  - VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

### Competências do Tribunal de Contas (art. 71 da CF/88)

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

*V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;*

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

*VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;*

*VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

*IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

*X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;*

*XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.*  
*§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

*§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.*

*§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.*

*§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.*

- **Informativo 961 do STF:** O STF conferia interpretação restritiva ao art. 102, I, “r”, da CF/88 e afirmava que ele (STF) somente seria competente para julgar as ações em que o próprio CNJ ou CNMP figurassem no polo passivo. Seria o caso de mandados de segurança, habeas corpus e habeas data contra os Conselhos. No caso de serem propostas ações ordinárias para impugnar atos do CNJ e CNMP, a competência seria da Justiça Federal de 1ª instância, com base no art. 109, I, da CF/88. Novos precedentes indicam a alteração do entendimento jurisprudencial e o abandono dessa interpretação restritiva. Não se sabe, ainda, qual será o alcance exato do novo entendimento do STF. No entanto, no Info 961, foi divulgado acórdão no qual a 2ª Turma do STF decidiu que: **Compete ao STF apreciar ação ordinária ajuizada contra ato do Conselho Nacional de Justiça.** STF. 2ª Turma. Rcl 15551 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/11/2019 (Info 961). Obs: o que for decidido sobre a competência para julgar as ações contra o CNJ será também aplicado ao CNMP.<sup>9</sup>
- **Informativo 958 do STF:** O Tribunal de Contas da União (TCU) é o órgão competente para fiscalizar os recursos decorrentes do Fundo Constitucional do Distrito Federal. Rememorou que compete à União legislar sobre a organização das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros no âmbito do Distrito Federal, justamente porque caberá a ela – União – suportar os ônus correspondentes, com recursos do Tesouro Nacional. Assim, os recursos destinados à manutenção da segurança pública e execução de serviços públicos do Distrito Federal pertencem ao Tesouro Nacional, de modo que é inafastável a conclusão no sentido de que a fiscalização de sua aplicação compete ao TCU (CF, art. 70, parágrafo único, e 71, VI)<sup>10</sup>
- **Informativo 937 do STF:** É inconstitucional lei estadual, de origem (iniciativa) parlamentar, que discipline a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas estadual (TCE). Isso porque os Tribunais de Contas possuem reserva de iniciativa (competência privativa) para apresentar os projetos de lei que tenham por objetivo tratar sobre a sua organização ou o seu funcionamento (art. 96, II c/c arts. 73 e 75 da CF/88). Os Tribunais de Contas, conforme reconhecido pela CF/88 e pelo STF, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e

---

<sup>9</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Competência para julgar as ações contra o CNJ e CNMPC. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2751fae77b24c37382cf6464173d145e>>. Acesso em: 08/03/2020

<sup>10</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/12/informativo-comentado-958-stf.html>

funcionamento. STF. Plenário. ADI 4643/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15/5/2019 (Info 940)<sup>11</sup>

## **FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

### **Ministério Público** (arts. 127 a 130 da CF/88)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Princípios institucionais do Ministério Público:

- a unidade,
- a indivisibilidade e
- a independência funcional.

O Ministério Público abrange:

- **Ministério Público da União**, que compreende:
  - Ministério Público Federal;
  - Ministério Público do Trabalho;
  - Ministério Público Militar;
  - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- **Ministérios Públicos dos Estados.**

### **Garantias dos membros do Ministério Público:**

- I - **vitaliciedade**, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - **inamovibilidade**, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;
- III - **irredutibilidade de subsídio**, ressalvado o disposto na Constituição

---

<sup>11</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/05/informativo-comentado-937-stf.html>

## Jurisprudência

- **Info. 955 do STF:** O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública em defesa de direitos sociais relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). STF. Plenário. RE 643978/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/10/2019 (repercussão geral – Tema 850) (Info 955).<sup>12</sup>
- **Info. 907 do STF:** É constitucional dispositivo da Constituição Estadual que assegura ao Ministério Público autonomia financeira e a iniciativa ao Procurador-Geral de Justiça para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares. Também é constitucional a previsão de que o Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos pela LDO. STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2018 (Info 907).<sup>13</sup>

## Advocacia Pública (arts. 131 e 132 da CF/88)

A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Aos procuradores é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

## Jurisprudência

- **Info. 940 do STF:** É inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que confere foro por prerrogativa de função, no Tribunal de Justiça, para Procuradores do Estado, Procuradores da ALE, Defensores Públicos e Delegados de Polícia. A CF/88, apenas excepcionalmente, conferiu prerrogativa de foro para as autoridades federais, estaduais e municipais. Assim, não se pode permitir que os Estados possam, livremente, criar novas hipóteses de foro por prerrogativa de

---

<sup>12</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Ministério Público possui legitimidade para propor ACP em defesa de direitos sociais relacionados com o FGTS/FGTS. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ad1f8bb9b51fo23cdc8ocf94bb615aa9>>. Acesso em: 08/03/2020

<sup>13</sup> Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/09/info-907-stf.pdf>

função. STF. Plenário. ADI 2553/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/5/2019 (Info 940).

- **Info. 921 do STF:** É possível a existência de Procuradoria da Assembleia Legislativa, mas este órgão ficará responsável apenas pela defesa das prerrogativas do Poder Legislativo.
- **Info. 921 do STF:** É inconstitucional norma de Constituição Estadual que preveja a figura do “Procurador da Fazenda Estadual”

### Defensoria Pública (arts. 134 e 135 da CF/88)

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal.

### Jurisprudência

- **Info. 935 do STF:** É inconstitucional emenda à Constituição Estadual, de iniciativa parlamentar, que trate sobre as competências da Procuradoria Geral do Estado. Isso porque esta matéria é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF/88). É do Governador do Estado a iniciativa de lei ou emenda constitucional que discipline a organização e as atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual. STF. Plenário. ADI 5262 MC/RR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27 e 28/3/2019 (Info 935).<sup>14</sup>
- **Info. 935 do STF** É inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que preveja que a Procuradoria Geral do Estado ficará responsável pelas atividades de representação judicial e de consultoria jurídica apenas “do Poder Executivo”. Essa previsão viola o princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do Distrito Federal. De acordo com o art. 132 da CF/88 as atribuições da PGE não ficam restritas ao Poder Executivo, abrangendo também os demais Poderes. STF. Plenário. ADI 5262 MC/RR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 27 e 28/3/2019 (Info 935).<sup>15</sup>

<sup>14</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É inconstitucional emenda à Constituição Estadual, de iniciativa parlamentar, que trate sobre a PGE. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/72c25197b6a491816d9a84b42d7205fo>>. Acesso em: 08/03/2020

<sup>15</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Viola o art 132 da CF/88 norma da Constituição Estadual que preveja que a representação judicial e consultoria jurídica da PGE ficará restrita ao Poder Executivo. Buscador Dizer o Direito,

- **Info. 907 do STF:** É inconstitucional dispositivo da Constituição Estadual que concede aos Defensores Públicos a aplicação do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário. Ademais, a equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, XIII, da CF/88, que veda a equiparação ou vinculação remuneratória. STF. Plenário. ADI 145/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 20/6/2018 (Info 907) <sup>16</sup>

### Ordem Econômica e Financeira

- Ordem Econômica compromissória: 2<sup>a</sup> geração
- Art. 1º, IV

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

- Art. 3º, II e III

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

- Art. 170

---

Manaus.

Disponível

em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ea15aabaa768ae4a5993a8a4f4fa6e4>>.

Acesso em: 08/03/2020

<sup>16</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Equiparação entre Defensoria Pública e MP. Buscador Dizer o Direito, Manaus.

Disponível

em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5300ef422e613b74fbf759d293aaab6a>>.

Acesso em: 08/03/2020

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

*Parágrafo único.* É assegurado a todos o **livre exercício** de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização** de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

- **Soberania nacional:** é a soberania econômica (art. 170, I) ≠ soberania da independência nacional (art. 1º, I)
- **Propriedade Privada e função social da propriedade:** até 1988 a propriedade privada estava dissociada da função social da propriedade. Atualmente estão ligadas. Direito de 2ª geração (Estado de bem estar social). Art. 182, § 4º, III: desapropriação sanção, pelo não cumprimento da função social. Art. 184: desapropriação sanção, para fins de reforma agrária. Art. 243: expropriação.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu **adequado aproveitamento**, sob pena, sucessivamente, de:

III - **desapropriação** com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de

*até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.*

*Art. 184. Compete à União **desapropriar por interesse social**, para fins de **reforma agrária**, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

*§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.*

*§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.*

*§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.*

*§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.*

*§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.*

*Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:*

*I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;*

*II - a propriedade produtiva.*

*Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.*

*Art. 186. A **função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

*I - aproveitamento racional e adequado;*

*II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

*III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

*Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.*

*Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.*

- **Livre concorrência:** num Estado de ordem compromissória o Estado deve atuar de forma repressiva e preventiva.
- **Defesa do Meio Ambiente:** direito difuso, de 3ª Geração. Art. 225.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (ativismo congressual, reação legislativa)*

- Súmula Vinculante 38: **É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.** (STF entende que é manifestação de interesse local. Fundamento: art. 30, I, CF). **Exceção:** estabelecimentos bancários e instituições financeiras, uma vez que as operações financeiras transcendem o interesse local, sendo interesse da **União**.
- Súmula Vinculante 49: **Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.**

## Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas

### Estado de Defesa e Estado de Sítio (arts. 136 a 141 da CF)

- Legalidade Extraordinária
- Estados de Exceção
- Quem pode decretar: Presidente da República (art. 84, IX), não passível de delegação.
- Princípios informadores:
  - P. da Necessidade
  - P. da Temporariedade: não existe estado de exceção permanente. Não há prazo indeterminado.
  - P. da Proporcionalidade: adequação entre os meios e os fins.
- Antes da decretação, do estado de defesa e do estado de sítio, oitiva dos Conselhos (art. 90, I e art. 91, § 1º, II). Os conselhos devem ser ouvidos obrigatoriamente, mas o presidente não fica vinculado.
- Art. 60, § 1º: não pode haver promulgação de emenda à CF.
- O estado de sítio traz situações mais graves.
- Art. 53, § 8º: As **imunidades** de Deputados ou Senadores subsistirão durante o **estado de sítio**, só podendo ser suspensas mediante o **voto de dois terços** dos membros da Casa respectiva, nos casos de **atos praticados fora do recinto** do Congresso Nacional, que sejam **incompatíveis** com a execução da medida. Durante o estado de defesa não há restrição de imunidades dos deputados e senadores.
- Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.
- Controle Político:
  - Estado de Defesa: a posteriori e concomitante à execução das medidas;
  - Estado de Sítio: a priori e também concomitante.
- Há também controle judicial.

### Estado de Defesa

- Art. 136, caput: preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza
- Extensão: locais restritos e determinados
- Prazo (art. 136, § 2º): até 30 dias, admitida uma prorrogação por igual prazo.
- Atuação do CN: aprovação posterior (art. 136, § 4º e art. 49, IV)

*§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.*

*§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.*

*§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.*

*§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.*

- **Restrições a direitos fundamentais:** art. 136, § 1º e § 3º (rol taxativo)

*§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:*

*I - restrições aos direitos de:*

*a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;*

*b) sigilo de correspondência;*

*c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;*

*II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.*

*§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.*

*§ 3º Na vigência do estado de defesa:*

*I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;*

*II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;*

*III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;*

*IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.*

### Estado de Sítio

- Art. 137, I e II: comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.
- Extensão: pode ser em todo o território nacional.
- Prazo (art. 138, § 1º)
  - Art. 137, I: 30 dias, admitidas inúmeras prorrogações.
  - Art. 137, II: poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira. Mas não pode ter prazo indeterminado.
- Atuação do CN: a decretação depende da autorização do CN (art. 137, caput; art. 49, IV)

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;*

*Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:*

- **Restrições a direitos fundamentais:** art. 139 (rol taxativo). Obs.: quando o estado de sítio for decretado com base no art. 137, II a CF não estabelece o rol de direitos que podem sofrer restrições.

*Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no **art. 137, I**, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:*

*I - obrigação de permanência em localidade determinada;*

*II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;*

*III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;*

*IV - suspensão da liberdade de reunião;*

*V - busca e apreensão em domicílio;*

*VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;*

*VII - requisição de bens.*

*Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.*

### Emendas Constitucionais 2019

- **EC 100 (26 de junho de 2019)**

**Essa EC é muito importante para o Direito Financeiro.**

A EC 100/2019 alterou os arts. 165 (acrescentou o inciso III do § 9º, acrescentou o § 10 e modificou o § 12) e 166 (modificou os §§ 13 14, revogou o § 15, modificou os §§ 16, 17 e 18, acrescentou o §§ 19 e 20) da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. A referida EC também é chamada de emenda do **orçamento impositivo**.

Breve resumo sobre o assunto:

Em regra a simples previsão de uma despesa na lei orçamentária não gera direito subjetivo a ser assegurado por via judicial (REXT 75.908-PR<sup>17</sup>) porque o orçamento é meramente autorizativo no que tange às despesas. Entretanto, **há despesas que são impositivas**, ou seja, o Poder Executivo é obrigado a liberar o recurso naquele caso específico (1,2%, sendo que 0,6% deve ser para a saúde - EC 86/2015; emendas parlamentares de bancada com a EC 100/2019), como prevê o art. 166, § 11, CF/88.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=171510>

<sup>18</sup> § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Entretanto, o orçamento impositivo não será executado quando existir: **1. Impedimentos de ordem técnica;**  
**2. Reestimativa da receita e da despesa que resulte no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), que é o chamado “contingenciamento”.**

Art. 165 (...) § 9º (...) III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade." (NR)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas **por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1%** (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 166 (...)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 166 (...)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Art. 166 (...)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e **não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.**

Art. 166 (...)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

Art. 166 (...)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, **os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.**

**Atenção!!** O § 19 foi incluído, entretanto sua redação é a mesma no antigo § 18.

§ 19. *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

**Novo § incluído:**

§ 20. *As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento." (NR)*

- **EC 101 (03 de julho de 2019)**

Essa EC acrescentou o § 3º ao art. 42, CF, estendendo o inciso XVI do art. 37 da CF/88, que prevê a possibilidade de acumulação de cargo, para os militares dos Estados e do Distrito Federal.<sup>19</sup>

*"Art. 42. (...)*

*§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." (NR)*

Indicamos a análise do professor *Márcio André Lopes Cavalcante* sobre a EC 101, na oportunidade ele faz uma análise aprofundada sobre o tema “cumulação de cargos públicos”.<sup>20</sup>

- **EC 102 (de 26 de setembro de 2019)**

Essa EC trouxe modificações nos arts. 20, 107 e 165 da Constituição Federal, modificações estas que viabiliza a realização de leilão de novas áreas do pré-sal.<sup>21</sup>

- **EC 103 (de 12 de novembro de 2019)**

---

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/ec-1012019-estende-o-inciso-xvi-do-art.html>

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/ec-1012019-estende-o-inciso-xvi-do-art.html>

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/311917/promulgada-ec-que-permite-leilao-de-novas-areas-de-exploracao-de-petroleo>; <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190927-02.pdf>

A EC 103 alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição.

O texto dessa emenda é extenso, entretanto, caro aluno, sua leitura é de suma importância, pois, agora, o cobrado nas provas será a letra fria da lei, tendo em vista que ainda não temos jurisprudência. Por isso, leia atentamente todos os seus dispositivos.

Aqui vamos tecer breves comentários sobre o impacto da EC 103 no Direito Constitucional, as questões atinentes às outras matérias (previdenciário, por exemplo) será abordada em momento oportuno.

A EC 103/2019 altera o art. 22, XXI, 37, § 13, 38, V, 39, 93, VII, 103-B §4º, 109, §3º e 130-A § 2º e são esses pontos que têm maior ligação ao Direito Constitucional.

1. Art. 22, inciso XXI – foram inseridas as palavras inatividades e pensões pela EC 103.

Compete privativamente à União legislar sobre: (..)

*XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

2. Art. 37, §13 – Se o servidor é acometido por alguma enfermidade ele poderá ser readaptado, devendo ter as qualificações e escolaridade ser compatível e sua remuneração não pode sofrer descontos.

*§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a **habilitação e o nível de escolaridade** exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

3. Art. 38 – Ex.: se um servidor da União é eleito para ser vereador na cidade de Salvador-BA, ele continuará filiado à União, seu regime de origem.
- 4.

*V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

5. Art. 39, § 9 - Vantagens de caráter temporário ou vinculados à função de confiança ou cargo em comissão não serão incorporadas à remuneração do cargo efetivo.

*§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

6. Art. 93, VIII, 103-B §4º, III e 130-A § 2 - as alterações nesses dispositivos possuíram o mesmo objetivo, qual seja retirar a possibilidade de aplicação de aposentadoria compulsória para magistrados em membros do Ministério Público.

*93, VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*103-B §4º, III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*130-A § 2º - III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

7. Art. 109 § 3 – Esse artigo trata da competência para julgar as ações previdenciárias. Antes da EC, se o município não possuísse vara federal, a ação iria para o juízo estadual por meio da competência delegada, agora, com a EC 103/2019, precisa-se de uma lei que autorize. Já temos essa legislação, Lei 13.876/2019, lei que altera o art. 15 da lei 8010/76.

109, §3º - Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 3º *Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada **a mais de 70 km** (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal;

### **EC 103/2019**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (NR)

"Art. 37.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art. 38.

*V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)*

*"Art. 39.*

*§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)*

*"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;*

*III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.*

*§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.*

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.*

*§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.*

*§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.*

*§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.*

*§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.*

*§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.*

*§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*

*§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*

*§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

*§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.*

*§ 21. (Revogado).*

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

*I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social;*

*II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;*

*III - fiscalização pela União e controle externo e social;*

*IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;*

*V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;*

*VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;*

*VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;*

*VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;*

*IX - condições para adesão a consórcio público;*

*X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)*

"Art. 93.

*VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;" (NR)*

"Art. 103-B.

§ 4º

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;" (NR)*

"Art. 109.

§ 3º *Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal." (NR)*

"Art. 130-A.

§ 2º

*III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (NR)*

"Art. 149.

§ 1º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Vigência)*

§ 1º-A. *Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Vigência)*

§ 1º-B. *Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Vigência)*

§ 1º-C. *A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Vigência)" (NR)*

"Art. 167.

*XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;*

*XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (NR)*

"Art. 194.

*Parágrafo único.*

*VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (NR)*

*"Art. 195.*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;*

*§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.*

*§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.*

*§ 13. (Revogado).*

*§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)*

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:*

*I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;*

*II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.*

*§ 7º*

*I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;*

*II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.*

*§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.*

*§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.*

*§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.*

*§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.*

*§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.*

*§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.*

*§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.*

*§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.*

*§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)*

*"Art. 202.*

*§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.*

*§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.*

*§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)*

*"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

*§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.*

*§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166." (NR)*

*Art. 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 76.*

*§ 4º A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)*

*Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

*§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

*§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto*

*na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

*Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;*

*IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e*

*V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.*

*§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

*§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.*

*§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:*

*I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;*

*II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e*

*III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.*

*§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.*

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

*I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

*II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.*

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

*I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.*

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

*I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;*

*II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.*

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

*Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.*

*§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.*

*§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

*§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.*

*Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

*Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

*§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.*

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

*I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;*

*II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;*

*III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.*

*§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.*

*§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.*

*§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

*§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.*

*§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

*Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)*

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e

*plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.*

*§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput.*

*Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*Art. 14. Vedadas a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.*

*§ 1º Os segurados, atuais e anteriores, do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção de permanecer nesse regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão aposentar-se a partir dos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.*

*§ 2º Se for exercida a opção prevista no caput, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.*

*§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

*§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o caput não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.*

*§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do caput, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.*

*Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*

*II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.*

*§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.*

*§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.*

*§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.*

*Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*

*II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.*

*§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.*

*§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.*

*Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e*

*II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.*

*Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

*Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*

*II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.*

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*

*§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.*

*Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.*

*§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:*

*I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:*

*a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;*

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

*II - ao professor que comprove 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e tenha 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.*

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

*Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

§ 1º *Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.*

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

*I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

*II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.*

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

*I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

*II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.*

*§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

*Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:*

*I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;*

*II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e*

*III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.*

*§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.*

*§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

*Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

*Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor*

*da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

*§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

*§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

*I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e*

*II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.*

*§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

*§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.*

*§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.*

*§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.*

*§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

*Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:*

*I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*

*II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou*

*III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.*

*§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

*I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*

*II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;*

*III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e*

*IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.*

*§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.*

*§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.*

*Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.*

*§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição*

*Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).*

*§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.*

*§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.*

*Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:*

*I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;*

*II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;*

*III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e*

*IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.*

*§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:*

*I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;*

*II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.*

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)

I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

*§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.*

*Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:*

*I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;*

*II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou*

*III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.*

*Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.*

*Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*

*Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.*

*Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de 20% (vinte por cento) no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Vigência)*

*Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.*

*Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:*

*I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;*

*II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;*

*III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:*

*a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e*

*b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.*

*Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 35. Revogam-se:*

*I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:*

*a) o § 21 do art. 40; (Vigência)*

*b) o § 13 do art. 195;*

*II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;*

*III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Vigência)*

*IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (Vigência)*

*Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*

*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;*

*II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*

*III - nos demais casos, na data de sua publicação.*

*Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. Brasília, em 12 de novembro de 2019*

- **EC 104 (04 de dezembro de 2019)**

Essa EC altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.

A EC 104/2019 trata sobre a polícia penal (PP), que é um órgão que compõe a segurança pública e pode ser distrital, estadual ou federal. A PP será vinculada ao órgão que administra o sistema penal da União, do Estado ou do Distrito Federal.<sup>22</sup>

Atente-se que a Polícia Penal distrital é **organizada e mantida pela União**, mas a PP do DF subordina-se ao Governador do DF e pode por ele ser utilizada.

*Art. 21. Compete à União: (...) XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;*

*Art. 32 (...) § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.*

*Art. 144 (...) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

- **EC 105 (12 de dezembro de 2019)**

A EC 105 acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A EC 105 estabelece uma nova forma de transferência para as emendas individuais que os parlamentares podem fazer (que é aquela de 1,2%), que é a transferência especial e a transferência com finalidade definida inciso I e II, *caput*. Atente-se ao fato que os recursos provenientes dessas emendas **não poderão ser aplicados para pagamento de despesas com pessoal e serviços da dívida.**

*"Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:*

*I - transferência especial; ou*

*II - transferência com finalidade definida.*

---

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/12/ec-1042019-cria-policia-penal.html>

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo *não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:*

*I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e*

*II - encargos referentes ao serviço da dívida.*

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

*I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;*

*II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e*

*III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.*

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

*I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e*

*II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.*

*§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em **despesas de capital**, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."*

Art. 2º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo *equivalente a 60%* (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 166-A da Constituição Federal.

### Jurisprudência<sup>23</sup>

- **Informativo 964 do STF:** De acordo com o STF, é cabível ação direta de inconstitucionalidade contra deliberação administrativa do Tribunal que determina o pagamento de reajuste decorrente da conversão da URV em reais (“plano real”) aos magistrados e servidores. Depois que a ADI foi proposta, e antes que fosse julgada, o TRT decidiu revogar essa deliberação administrativa. Nesse caso, o mérito da ação foi julgado? Não. Em decorrência da revogação da deliberação, o STF julgou prejudicada a ADI, por perda superveniente de objeto. STF. Plenário. ADI 1244 QO-QO/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/12/2019 (Info 964).
- **Informativo 964 do STF:** É inconstitucional previsão do Estatuto do Torcedor, inserida pela Lei do PROFUT (Lei 13.155/2015), que permitia o rebaixamento do clube em caso de não comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. Para o STF, a exigência da regularidade fiscal ferre a autonomia das entidades desportivas em relação à sua organização e seu funcionamento (art. 217 da CF/88) e constitui forma indireta de coerção estatal ao pagamento de tributos. STF. Plenário. ADI 5450 MC-Ref/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2019 (Info 964)
- **Informativo 962 do STF:** **Atenção!!!** A Constituição estadual só pode exigir lei complementar para tratar das matérias que a Constituição Federal também exigiu lei complementar. A Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar, portanto, não pode criar outras hipóteses em que é exigida lei complementar, a não ser aquelas que já são previstas na Constituição Federal. Se a Constituição Estadual amplia o rol de matérias que deve ser tratada por meio de lei complementar, isso restringe indevidamente o “arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal”. STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019 (Info 962)
- **Informativo 959 do STF:** É constitucional o art. 38 da Lei 8.880/94, não importando a aplicação imediata desse dispositivo em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma, em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento a

<sup>23</sup> Prezados alunos, as atualizações feitas em nossos materiais são frutos de pesquisas efetuadas nos sites oficiais dos tribunais superiores e no site Dizer o Direito, do excelente professor Márcio Cavalcante – que indicamos para acompanhamento das decisões jurisprudenciais. A seguir, os links dos principais sites por nós utilizados: 1. **Dizer o Direito**. CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/>; 2. **Portal STF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. 3. **STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portallp/Inicio>.

recurso extraordinário em que se discutia a incidência da norma de correção monetária prevista no art. 38 da Lei 8.880/1994 a negócio jurídico formalizado antes da sua vigência (Informativo 904).

- **Informativo 959 do STF:** O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99 não se aplica às tomadas de contas regidas pela Lei nº 8.443/92. Em suma, o prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não se aplica aos processos de tomada de contas conduzidos pelo TCU considerando que existe uma lei específica que rege o tema, que é a Lei nº 9.784/99. Suspensão de pagamentos que estão sendo realizados com base em contrato investigado em tomada de contas TCU possui a competência para determinar que empresa pública federal (BNDES) suspenda pagamentos que estão sendo realizados com base em contrato de confissão de dívida cuja regularidade está sendo apurada em tomada de contas. STF. 1ª Turma. MS 35038 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2019 (Info 959).
- **Informativo 955 do STF:** Uma lei que tenha destinatários determináveis continua possuindo caráter abstrato e geral e pode ser impugnada por meio de ADI Mesmo que uma lei seja fruto de acordo homologado judicialmente, ela poderá ser objeto de ADI, não havendo violação da coisa julgada material.
- **Informativo 954 do STF:** Em regra, a competência para dar nome a logradouros públicos é do Prefeito, por meio de decreto; contudo, a lei orgânica poderá prever essa competência também para a Câmara Municipal, por meio de lei, desde que não exclua a do Prefeito. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).
- **Informativo 954 do STF:** O art. 132 da CF/88 confere à PGE atribuição para a consultoria jurídica e a representação judicial apenas no que se refere à administração pública direta, autárquica e fundacional. Por isso, é inconstitucional lei estadual que confira à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) competência para controlar os serviços jurídicos e para fazer a representação judicial de empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive com a possibilidade de avocação de processos e litígios judiciais dessas estatais. Essa previsão cria uma ingerência indevida do Governador na administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de direito privado. O art. 132 da CF/88 confere às Procuradorias dos Estados/DF atribuição para as atividades de consultoria jurídica e de representação judicial apenas no que se refere à administração pública direta, autárquica e fundacional. STF. Plenário. ADI 3536/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 2/10/2019 (Info 954)
- **Informativo 954 do STF:** É formalmente inconstitucional resolução do Senado que autoriza que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios transfiram a cobrança de suas dívidas ativas a

instituições financeiras. STF. Plenário. ADI 3786/DF e ADI 3845/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 3/10/2019 (Info 954).

- **Informativo 951 do STF:** Pulverização aérea de inseticida contra *Aedes aegypti* precisa de autorização prévia de autoridades sanitária e ambiental e comprovação científica da eficácia da medida. O art. 1º, § 3º da Lei nº 13.301/2016 prevê, como uma das medidas para combater o *Aedes aegypti*, que o poder público fica autorizado a fazer a pulverização, por meio de aeronaves, de produtos químicos para matar o mosquito: § 3º São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput: IV - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida. O STF deu interpretação conforme a esse dispositivo dizendo que, além da comprovação científica e da aprovação das autoridades sanitárias (mencionadas expressamente no texto da lei), é necessário também que haja a aprovação das autoridades ambientais. A aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismo de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves. STF. Plenário. ADI 5592/DF, rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 11/9/2019 (Info 951).
- **Informativo 947 do STF:** É formalmente inconstitucional lei municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária no âmbito do território do Município. O art. 21, XII, “a”, da CF/88 estabelece que a competência para conceder autorização para tais serviços é da União. Além disso, o art. 22, IV da CF/88 confere à União a competência privativa para legislar sobre o tema “radiodifusão”. STF. Plenário. ADPF 235/TO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/8/2019 (Info 947)
- **Informativo 946 do STF:** **Atenção!!** É inconstitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias cobrem “taxa” de religação no caso de corte de fornecimento de energia por atraso no pagamento. Essa lei estadual invadiu a competência privativa da União para dispor sobre energia, violando, assim, o art. 22, IV, da CF/88. Além disso, também interferiu na prestação de um serviço público federal, considerando que o serviço de energia elétrica é de competência da União, nos termos do art. 21, XII, “b”, da CF/88. Ex: concessionária havia “cortado” (suspensão) o serviço de energia elétrica em razão de inadimplemento; o consumidor regularizou a situação, quitando os débitos; a concessionária pode exigir do cliente o pagamento de uma tarifa para efetuar o religamento do serviço; lei estadual não pode proibir que a concessionária cobre esse valor. STF. Plenário. ADI 5610/BA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/8/2019 (Info 946).
- **Informativo 942 do STF:** **Atenção!** É inconstitucional lei que autorize o trabalho de gestantes e lactantes em atividades insalubres Importante!!! É inconstitucional a expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”,

contida nos incisos II e III do art. 394-A da CLT, inseridos pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017. Essa expressão, inserida no art. 394-A da CLT, tinha como objetivo autorizar que empregadas grávidas ou lactantes pudessem trabalhar em atividades insalubres. Ocorre que o STF entendeu que o trabalho de gestantes e de lactantes em atividades insalubres viola a Constituição Federal. O art. 6º da CF/88 proclama importantes direitos, entre eles a proteção à maternidade, a proteção do mercado de trabalho da mulher e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A proteção para que a gestante e a lactante não sejam expostas a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental que protege não apenas a mulher como também a criança (art. 227 da CF/88). A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. Em suma, é proibido o trabalho da gestante ou da lactante em atividades insalubres. STF. Plenário. ADI 5938/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29/5/2019 (Info 942).

- **Informativo 942 do STF:** É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos. Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de estabelecimentos empresariais. Informativo comentado Informativo 942-STF (05/06/2019) – Márcio André Lopes Cavalcante | 2 Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores. STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).
- **Informativo 941 do STF:** **IMPORTANTE!** Fornecimento pelo Poder Judiciário de medicamentos não registrados pela ANVISA 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. **A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.** 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento **sem registro sanitário**, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: **a)** a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); **b)** a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e **c)** a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União. STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral) (Info 941). Responsabilidade pelo fornecimento do medicamento ou pela realização do tratamento de saúde Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas

prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019 (Info 941).

- **Informativo 939 do STF:** A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Havendo condenação criminal transitada em julgado, a pessoa condenada fica com seus direitos políticos suspensos tanto no caso de pena privativa de liberdade como na hipótese de substituição por pena restritiva de direitos. Veja o dispositivo constitucional: Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; STF. Plenário. RE 601182/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/5/2019 (repercussão geral) (Info 939)
- **Informativo 922 do STF:** É LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Violam a CF/88 os atos de busca e apreensão de materiais de cunho eleitoral e a suspensão de atividades de divulgação de ideias em universidades públicas e privadas.
- **Informativo 917 do STF:** É constitucional lei municipal que proíbe a conferência de mercadorias realizada na saída de estabelecimentos comerciais localizados na cidade. A Lei prevê que, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras da empresa instaladas, não é possível nova conferência na saída. Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88), ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.
- **Informativo 920 do STF:** É irrecorrível a decisão denegatória de ingresso no feito como amicus curiae. Assim, tanto a decisão do Relator que ADMITE como a que INADMITE o ingresso do amicus curiae é irrecorrível
- **Informativo 920 do STF:** É inconstitucional lei municipal que cria concurso de prognósticos de múltiplas chances (loteria) em âmbito local. A competência para tratar sobre esse assunto (sistemas de sorteios) é privativa da União, conforme determina o art. 22, XX, da CF/88. Sobre o tema, vale a pena lembrar a SV 2: é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.
- **Informativo 915 do STF:** Palestra proferida por Bolsonaro com críticas aos quilombolas e estrangeiros não configurou racismo. As manifestações de Bolsonaro estavam relacionadas com a

sua função de parlamentar. Inclusive, o convite para a palestra se deu em razão do exercício do cargo de Deputado Federal a fim de dar a sua visão geopolítica e econômica do País. Assim, havia uma vinculação das manifestações apresentadas na palestra com os seu pronunciamentos na Câmara dos Deputados, de sorte que incide a imunidade parlamentar.

- **Informativo 911 do STF:** O Ministério Público é parte legítima para ajuizamento de ação civil pública que vise o fornecimento de remédios a portadores de certa doença.
- **Informativo 915 do STF:** Não é possível, atualmente, o ensino domiciliar (homeschooling) como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.
- **Informativo 907 do STF:** A alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda está em curso, não prejudica o conhecimento da ADI. Isso para evitar situações em que uma lei que nasceu claramente inconstitucional volte a produzir, em tese, seus efeitos.
- **Informativo 905 do STF:** A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual. Seria possível a propositura de ADI se fosse um decreto autônomo. Mas sendo um decreto que apenas regulamenta a lei, não é hipótese de cabimento de ADI.
- **Informativo 905 do STF:** O advogado que assina a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade precisa de procuração com poderes específicos. A procuração deve mencionar a lei ou ato normativo que será impugnado na ação. Caso esse requisito não seja cumprido, a ADI não será conhecida. Vale ressaltar, contudo, que essa exigência constitui vício sanável e que é possível a sua regularização antes que seja reconhecida a carência da ação.
- O STF assim decidiu: "**É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.**" STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Info 868).
- De acordo com o STF: "**É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.**" STF. Plenário. ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 (Info 868).
- **A incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.** Assim, é possível, a depender do caso concreto, que um líder religioso seja condenado pelo crime de racismo

(art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89) por ter proferido discursos de ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores. STF. 2ª Turma. RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/3/2018 (Info 893).

- É inconstitucional o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612/98. Esse dispositivo proíbe, no âmbito da programação das emissoras de radiodifusão comunitária, a prática de proselitismo, ou seja, a transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia. O STF entendeu que essa proibição afronta os arts. 5º, IV, VI e IX, e 220, da Constituição Federal. **A liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo, o uso de argumentos críticos, o consenso e o debate público informado e pressupõe a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.** STF. Plenário. ADI 2566/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 16/5/2018 (Info 902).
- De acordo com o STF em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil. Diante disso, **se uma decisão judicial determina que se retire do site de uma revista determinada matéria jornalística, esta decisão viola a orientação do STF, cabendo reclamação.** STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893).
- Conforme decidiu o STJ: **Não são nulas as provas obtidas por meio de requisição do Ministério Público de informações bancárias de titularidade de Prefeitura para fins de apurar supostos crimes praticados por agentes públicos contra a Administração Pública.** STJ. 5ª Turma. HC 308.493-CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/10/2015 (Info 572). STF. 2ª Turma. RHC 133118/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/9/2017 (Info 879).
- De acordo com o STF **os dados obtidos por meio da quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal devem ser mantidos sob reserva. Desta forma, a página do Senado Federal na internet não pode divulgar os dados obtidos por meio da quebra de sigilo determinada por comissão parlamentar de inquérito (CPI).** STF. Plenário. MS 25940, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 26/4/2018 (Info 899).
- Nos termos do entendimento do STF: **se um brasileiro nato que mora nos EUA e possui o green card decidir adquirir a nacionalidade norte-americana, ele irá perder a nacionalidade brasileira.** STF. 1ª Turma. MS 33864/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/4/2016 (Info 822). STF. 1ª Turma. Ext 1462/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 28/3/2017 (Info 859).
- De acordo com o STF **é inconstitucional a lei que determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e sem contato**

**manual do eleitor, em local previamente lacrado.** STF. Plenário. ADI 5889/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/6/2018 (Info 905).

- Conforme entendeu o STF: **é constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998**, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 7/2/2018 (repercussão geral) (Info 890).
- Nos termos do entendimento do STJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
  - 1. **comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
  - 2. **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;** e
  - 3. **existência de registro na ANVISA do medicamento.** STJ. 1ª Seção. REsp 1.657.156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 625).
- De acordo com o STF: **A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização.** STF. Plenário. RE 597854/GO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 26/4/2017 (repercussão geral) (Info 862).
- Assim decidiu o STF: **a CF/88 não proíbe que sejam oferecidas aulas de uma religião específica, que ensine os dogmas ou valores daquela religião, desde que se garanta oportunidade a todas as doutrinas religiosas.** STF. Plenário. ADI 4439/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/9/2017 (Info 879).
- O STF, ao interpretar o § 6º do art. 62 da CF/88 entendeu que **ficarão sobrestadas (paralisadas) apenas as votações de projetos de leis ordinárias que versem sobre temas que possam ser tratados por medida provisória.** STF. Plenário. MS 27931/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29/06/2017 (Info 870)
- De acordo com o STF, **é possível a edição de medidas provisórias tratando sobre matéria ambiental, mas sempre veiculando normas favoráveis ao meio ambiente.** STF. Plenário. ADI 4717/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5/4/2018 (Info 896).